

Pequena jurisprudência brasileira de direito internacional privado *

OSIRIS ROCHA

Professor Catedrático de Direito Internacional Privado da Faculdade de Direito da UFMG e Juiz do Trabalho

APRESENTAÇÃO

O presente trabalho, fruto da colaboração de muitos alunos, tem duas finalidades fundamentais: 1 — divulgação da jurisprudência brasileira do Direito Internacional Privado; 2 — demonstração de que essa cadeira tem, sim, expressão altamente prática, profissional, como tem provado, com sua extraordinária visão e com incansável denodo, o eminente Professor HAROLDO VALLADÃO, em livros e artigos; 3 — demonstração de que houve erro, data venia, na deliberação do Conselho Federal de Educação quando entendeu de colocar o Direito Internacional entre as disciplinas não profissionais. Os acórdãos abarcam, praticamente, todos os assuntos entendidos como práticos, pelos

* A realização deste trabalho é um mérito de alunos do 5º ano da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, em dois anos letivos diferentes. E o autor deseja agradecer, em especial, a colaboração valiosa dos bacharelados de 1972, cuja relação se segue e que, pacientemente, se deram ao trabalho de organizar e transportar para fichas o resultado de pesquisa feita por outros colegas seus, de ano anterior: Altina Maria da Veiga Hanriot, Elson de Paula e Silva, Ester Lúcia Caldas, Heloisa Arthur Maciel C. Gomes, João Carlos Fontes, Maria Celeste da Silva, Marilene C. Gaspar, Luciano F. Tolentino Amaral, Margarida Maria Morgam da Costa, Maria Helena Vivacqua Baeta de Souza, Maria Luiza Brandão Grossi, Oscar Dias Corrêa Junior, Sandra Margaret Santiago Moreira e Sandra Starling de Azevedo.

leigos, data venia, de novo, numa prova evidente de que a disciplina fala, diretamente, ao profissional da advocacia, na vida diária.

Por outro lado, há muito tempo não havia qualquer publicação sistemática dessa jurisprudência que fora, unicamente, objeto da preocupação, não específica, de RODRIGO OTÁVIO em seu "Dicionário de Direito Internacional Privado", F. Briquet e Cia., Editores, Rio, 1933.

Advirta-se que o trabalho se ressentia de várias falhas, involuntárias. Contudo, sobre o mérito da atualização da Jurisprudência, a propósito, e, já se disse, o da divulgação de temas, inclusive o relativo a discussões as mais recentes sobre, por exemplo, a homologação de sentenças estrangeiras de divórcio.

EMENTÁRIO

Ação declaratória — Casamento — Nulidade — Incompetência — É incompetente a Justiça brasileira para conhecer de ação declaratória visando à declaração de nulidade de casamento de espanhóis realizado na Argentina. (Ac. do T.J., São Paulo, no Rec. ex-officio 72.644, na "Revista dos Tribunais", vol. 245, pág. 141.

Alemã — Casamento com estrangeiro — Brasileiro Desquitado — Efeitos civis — Efeitos políticos — A alemã que se casa com estrangeiro perde a nacionalidade de origem. Ao brasileiro desquitado, a lei brasileira nega direito de casar novamente. De forma que não tem eficácia civil o casamento realizado entre pessoas nessas condições. Não se lhe pode negar, entretanto, efeito político, para o fim de considerar-se apátrida a alemã nessas condições. (Sentença do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, de 21-1-1946, na "Revista Forense", vol. 106, pág. 324).

Anulação de casamento — Defensor do vínculo — Atribuições — Competência — Os tribunais brasileiros são competentes para julgar a ação de anulação de casamento proposta pelo marido, residente no Brasil, contra a mulher que se

encontre em lugar incerto, fora do Brasil. Nenhuma restrição pode haver à atividade do Defensor do Vínculo. A figura é criação do Direito Canônico, reproduzida nas modernas leis de direito matrimonial. No Direito Canônico, o Defensor do Vínculo é considerado parte no processo, com todos os direitos peculiares, inclusive o de requerer provas e recorrer, sendo mesmo obrigatório recurso, quando pronunciada a nulidade do casamento. Pode opor exceção de incompetência, como valioso elemento de defesa, capaz de encerrar o processo. (Ac. no agravo nº 21.595, rel. Des. Almeida Ferrari, na "Revista Forense", volume 100, pág. 499).

Automóvel — Domicílio — Pluralidade — Licença prévia — O requisito legal de domicílio no exterior para a trazida de automóvel independentemente de licença, pode ser atendido ainda quando a pessoa continui domiciliada no país, porque a lei brasileira admite que o cidadão tenha mais de um domicílio e não impede que um deles seja no exterior. (Ac. no ag. pet. mand. de seg. nº 18.372-SP, unânime, do TFR, Pleno, em 11-5-61, rel. Min. Cândido Lôbo, na "Revista Forense", vol. 203, pág. 126).

Bigamia — Estrangeiro divorciado — Não comete crime de bigamia o estrangeiro que, tendo uma sentença de divórcio, se casa no Brasil. (Ac. na "Revista Forense", vol. 33, pág. 210).

Casamento — Anulação — Cônjuge divorciado — Maus antecedentes — Homologação de sentença — Deve ser julgada procedente a ação de anulação proposta pela mulher brasileira, abandonada pelo marido de nacionalidade norte-americana divorciado em seu país onde tem maus antecedentes, que aquela ignora, máxime quando dependente de homologação a sentença estrangeira para que produza efeitos no país, em resguardo da boa-fé e de nossos costumes. (Ac. da 3ª Câmara Civil do T.J. de São Paulo, na ap. cível nº 108.128, de 1963, na "Revista dos Tribunais", vol. 322, pág. 231 e na "Revista Forense", vol. 204/171, rel. Des. Batalha de Camargo).

Casamento — Anulação de venda de imóveis — Venda pelo marido — Vendendo um homem casado, como se fôra solteiro, bens imobiliários sem autorização da mulher, esta não pode pedir a anulação da venda se o casamento foi celebrado no estrangeiro e não estava transcrito em Portugal na data da alienação. Embora as presunções possam servir para prova da simulação, é mister que sejam inequívocas, ineludíveis e concludentes, não bastando que induzam em meras desconfianças. (Sentença do Juiz de Direito de Vila Real, de 18-12-1933, na "Revista Forense", vol. 64, pág. 578).

Casamento — Cônjuge divorciado — Homologação — Nulidade — Não é nulo o casamento de pessoa divorciada no estrangeiro ainda que a sentença de divórcio não tenha sido submetida à homologação do Supremo Tribunal Federal. Em Direito Matrimonial, tem toda procedência a máxima "nenhuma nulidade sem texto". (Ac. do STF no rec. ext. 23.828 (embargos), na "Revista dos Tribunais", vol. 279, pág. 860).

Casamento — Desquite e divórcio — Estrangeiro residente — Casamento. Cônjuge estrangeiro residente no Brasil. Desquite aqui procedido. Divórcio posteriormente obtido na Alemanha por meio de procuração, sem se ausentarem do Brasil. Caso evidente de fraude à lei. Sentença com efeitos patrimoniais, ademais, não homologada pelo S.T.F. Inexistência de valor jurídico em nosso país. Nulidade de novo matrimônio celebrado. Ação procedente. Decisão confirmada. Direito Internacional Privado. Jurisdição. Exercício por mais de um Tribunal na mesma causa. Inadmissibilidade. Lei. Fraude e violação. Distinção. EMENTA: Embora seja possível admitir-se a eficácia, no Brasil, de sentença estrangeira de divórcio, é indispensável que não tenha havido fraude à lei brasileira. (Ac. no Recurso ex-officio nº 102.684, na "Revista dos Tribunais", vol. 320, pág. 104).

Casamento — Divórcio — Homologação — Pais de origem — Os divorciados no seu país de origem, que não tiverem o seu divórcio previamente homologado pelo Supremo Tribunal Federal, não poderão casar-se, válidamente, no Brasil. (Ac.

un. da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 10-12-54, na ap. nº 67.981, rel. Des. Silos Cintra, na "Revista Forense", 162/228).

Casamento — Erro essencial de pessoa — (Casamento de húngaros — Aplicação da lei brasileira — Retroatividade da lei nº 13, de 21-1-1935 — Prescrição — Conhecimento de erro — Quando é de se considerar adquirido) — Ementa: a lei brasileira deve ser aplicada, tendo-se em vista que o casamento ou o ato que quer anular foi realizado no Brasil, sendo o seu fundamento o defeito de forma ou de essência do ato jurídico, defeito de condição intrínseca — o consentimento válido que teria sido viciado por erro essencial de um dos cônjuges. (Ac. do Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal, no ag. de pet. 3.197, rel. des. Frederico Sussekind, na "Revista Forense", vol. LXXVII, pág. 292).

Casamento — Estrangeiro desquitado na Bolívia — Matrimônio celebrado nesse país com brasileira — Pedido de transcrição no Registro Civil de São Paulo — Deferimento — Aplicação do art. 48 do Decreto nº 4.859, de 1939. Ementa: O exame de documentos de casamento de estrangeiro com brasileira fora do Brasil, destinadas a instruir pedido de transcrição no Registro Civil não pode ultrapassar os aspectos formais. (Ac. na "Revista dos Tribunais", vol. 307, de 1951).

Casamento — Estrangeiro divorciado — (Estrangeiro divorciado no seu país de origem. Sentença de divórcio não homologada pelo Supremo Tribunal Federal. Nulidade de matrimônio contraído no Brasil. Aplicação do art. 15 "e" da Lei 4.547, de 1942. Recurso não provado). Ementa: A homologação de divórcio de estrangeiro pelo Supremo Tribunal Federal é formalidade indispensável para que se possa contrair casamento no Brasil. (Ac. do Tribunal de Justiça de São Paulo, de 5-5-1961 na ap. 105.660, rel. des. Sylvio Barbosa, na "Revista dos Tribunais", vol. 321/163).

Casamento — Estrangeiros — Opção pela lei brasileira — Comunhão de Aquestos — É desnecessário, para que se veri-

fique a opção, o pacto-antenupcial, bastando a simples declaração expressa no termo de casamento. Consideram-se “aquestos conjugais”, sem se pôr em dúvida que o regime dos bens é regulado pela lei nacional dos cônjuges, os bens adquiridos na pendência da sociedade conjugal, desde que provado fique se tratar de imigrantes que, no Brasil, conseguiram pelo trabalho de ambos, economias para a aquisição de tais bens. (Ac. do T.J. do antigo Distrito Federal, nos embargos ao atravo de petição nº 4.192, rel. des. Frederico Sussekind, na “Revista Forense”, vol. 82, pág. 104 (1940).

Casamento — Estrangeiros — Regime de bens — Imóveis adquiridos com o trabalho comum — Não tem fôrça jurídica a simples declaração do regime de bens no termo de casamento de estrangeiro, uma vez que a opção pela lei brasileira só pode ser manifestada por escritura pública, anterior ao fato. Tendo sido os bens do casal adquiridos pelo esforço comum dos cônjuges, é de se reconhecer co-propriedade destas sobre os mesmos, constituindo herança, no caso de morte, apenas a metade deles. Inteligência do artigo 152 da Constituição Federal. (Ac. do T.J. do antigo Distrito Federal, nos embargos no agravo de petição nº 3.585, rel. des. Margarinos Tôrres, na “Revista Forense”, vol. 82, pág. 105 (ano 1940).

Casamento — Filhos de desquitado com solteiro — É adulterino e não simplesmente natural, o filho de mulher desquitada com homem solteiro ou de mulher solteira com homem desquitado. O desquite não dissolve o casamento, porque só a morte de um dos cônjuges pode determinar essa dissolução. (Cód. Civil, art. 135, nº 3, parágrafo único). Sendo brasileira a mulher desquitada, a qual não podia ignorar a sua lei nacional, e sendo inglês o marido, e, tendo o ato se realizado em Nova York, não podia ele desconhecer a ilegitimidade de seu casamento, desde que em seu país de origem e no da realização do ato, também não se permite o casamento sem a dissolução do vínculo anterior; não pode pois alegar boa fé e, conseqüentemente, ser o casamento considerado putativo. O filho adulterino não tem qualidade para

sucedem; pode receber por testamento, não, porém, por sucessão. (Ac. do STF no R. Extraordinário nº 2.433, do Estado do Rio, de 12-4-1933, na "Revista Forense", vol. 62, pág. 48 (ano 1934).

Casamento — Nacionalidade Brasileira — Regime de bens — Lei aplicável — A vontade de não mudar de nacionalidade deve ser manifestada no momento em que se integram os pressupostos legais da aquisição. Atos posteriores não invalidam a nacionalidade adquirida. No casamento de brasileiro com italiana, na Itália, a forma é regida pela lei italiana, mas os efeitos se regulam pela lei brasileira. Aplicação do art. 7º, § 4º da Introdução ao Código Civil (Ac. do T.J. do antigo Distrito Federal, de 23-5-1947, na "Revista Forense", vol. 116, pág. 155 (1948).

Casamento — Nulidade — (celebração no exterior perante autoridade consular brasileira — Incompetência — Contraentes não domiciliados no Brasil — Ação de anulação procedente — Aplicação do art. 208 do Código Civil — Cônsul brasileiro — Competência para celebrar casamento de brasileiro no exterior. — Inexistência se não são eles domiciliados no Brasil — Inteligência do art. 18 da Lei de Introdução ao C. Civil — Domicílio necessário — Cessaçãõ com a maioria — Transformação do lugar de residência em domicílio real — Da aplicação do art. 7º, § 8º da Lei de Introdução ao Cód. Civil). — Ementa: As autoridades consulares brasileiras somente têm competência para celebrar casamento de brasileiros ausentes do seu domicílio no país. O domicílio necessário cessa com a maioria. Nos termos do art. 208 do C. Civil, é nulo o casamento contraído perante autoridade incompetente. (Ac. do T.J. de São Paulo, na ap. cível nº 57.112, na "Revista dos Tribunais" 211/160).

Casamento — Nulidade — (Cônjuge já casado no exterior — Prova eficaz não apresentada nesse sentido — Documentos sem autenticidade — Ação improcedente — Recurso provido). Ementa: Tratando-se de casamento celebrado fora do país, a sua prova deve ser feita de acordo com a lei da Nação onde

se efetuou. Qualquer documento a ele relativo deve ser autenticado segundo as leis brasileiras para produzir efeitos no Brasil. (Ac. do T.J. de São Paulo, no recurso "ex-officio" nº 119.253, na "Revista dos Tribunais", vol. 356/149).

Casamento — Nulidade — (Cônjuge divorciado em seu país de origem — Falta de homologação pelo STF — Ação procedente) — Os divorciados no seu país de origem que não tiverem o seu divórcio previamente homologado pelo STF não podem casar-se válidamente no Brasil. (Ac. do TJ, São Paulo, na ap. civ. 67.981, na "Revista dos Tribunais", vol. 233/178).

Casamento — Nulidade — Declaração inverídica — Sentença estrangeira — Homologação — Não constitui nulidade o fato de os nubentes, para fins de habilitação, terem declarado a residência em lugar diverso do que, efetivamente, lhes correspondem. A sentença estrangeira declaratória de estado, sem nenhuma outra consequência, independe de homologação do STF. (Ac. un. da 6ª Câm. Civ. do T.J. São Paulo, na ap. nº 72.277, rel. des. Dantas Freitas, de 7-5-56, na "Revista Forense" 171/246).

Casamento — Nulidade — Inexistência — Bigamia — Homologação (Pessoa divorciada no estrangeiro — Inexistência de bigamia — Matrimônio contraído no Brasil — Ação de nulidade julgada improcedente — Apelação não provida) — Ementa: A sentença de divórcio sendo declaratória vale como documento e não depende de prévia homologação para ser aceitável no Brasil. Não ocorrendo bigamia e a sentença de divórcio não exigindo homologação pelo STF, improcede a alegada nulidade do subsequente casamento e, por isto, nega-se provimento ao apêlo a fim de subsistir a decisão apelada. (Ac. na "Revista dos Tribunais", nº 319 (maio de 1962)).

Casamento — Nulidade (estrangeiro desquitado ao tempo, mas, posteriormente, divorciado, segundo a própria lei do lugar do desquite — Falta de homologação de divórcio pelo STF — Ação procedente — Inteligência do art. 183, nº VIII, do Código Civil) — Ementa: Desde que não homologada pelo STF a

conversão posterior do desquite em divórcio, segundo a lei do lugar em que aquele se fez, não convalida o matrimônio de estrangeiro apenas desquitado. (Ac. do T.J. de São Paulo na ap. 40.236, na "Revista dos Tribunais", 179/755).

Casamento — Realização no estrangeiro — Anulação — Registro Civil — Pode-se apreciar o pedido de anulação de casamento realizado no estrangeiro independentemente do registro do mesmo no cartório do domicílio do casal no Brasil. (Ac. do STF, no R. Ext. 34.525, rel. Min. Henrique D'Ávila, de 30-10-58, na "Revista dos Tribunais" 291/883).

Casamento — Regime de bens — Código Bustamante — Quando os cônjuges de nacionalidades diferentes, casados antes da vigência da nova lei de Introdução ao Código Civil, deixaram de celebrar pacto antenupcial, o regime de bens, que deve ser único, é regulado pela lei do primeiro domicílio conjugal, se o casamento foi realizado já na vigência do Dec. 5.647, de 8-1-1929, que adotou no Brasil o Código Bustamante. (Ac. do T.J. do Rio Grande do Sul, na ap. 10.078, rel. Des. Moreno Lima, na "Revista Forense" 167/261, (1956)).

Casamento — Regime de bens — Separação obrigatória — Inexistência — Viúvo português ("Viúvo de nacionalidade portuguesa que convola segundas núpcias sem ter dado à partilha bens do casal anterior — Aplicação da lei portuguesa que não contém os preceitos dos arts. 183, nº XIII, 226 e 258, parágrafo único, nº I, do C. Civil Brasileiro — Inteligência e aplicação dos artigos 8º da antiga lei de Introdução ao Código Civil e 6º e 7º da atual. Ementa: Se o regime de bens do casamento do inventariante se rege pela lei portuguesa, não é ele passível das limitações e sanções da lei brasileira. (Ac. do T.J. de São Paulo, em 5-12-1955, na ap. 73.979, rel. des. Dimas de Almeida, ac. unânime da 4ª Câmara Civil, na "Revista dos Tribunais", vol. 247, pág. 201).

Casamento — Regime de bens — Sucessão — Bens de estrangeiros situados no Brasil — Vocaçào hereditária — Quando a lei nacional do marido é mais favorável ao cônjuge brasileiro e aos filhos do casal, é forçoso aplicar o esattuto

do “de-cujus”. (Ac. un. da 2ª Turma do STF, em 9-8-1946, no ag. nº 12.126, rel. Min. Vicente Piragibe, na “Revista Forense” 112/91).

Casamento de brasileira divorciada de estrangeiro — Decretado em país estrangeiro o divórcio entre um estrangeiro, cuja lei nacional permite o divórcio com rompimento do vínculo, e uma brasileira (cuja lei nacional o veda), a homologação da sentença pela justiça brasileira tem por fim unicamente assegurar direitos de ordem patrimonial. No estado atual do direito brasileiro, a mulher brasileira, divorciada no estrangeiro, de cônjuge cuja lei nacional faculta o divórcio (no sentido próprio do termo) não pode casar de novo. (Ac. de 4-9-1916, do STF, rel. Min. Pedro Lessa, na “Revista Jurídica”, 7/200).

Casamento de brasileira com italiano — Lei que o rege — Regime de bens — O casamento entre italiano e brasileira rege-se pela lei brasileira. O regime de bens é o da comunhão. (Ac. do STF, no rec. ext. 7.877, 1ª turma, 24-1-1944, rel. Min. Laudo de Camargo, na “Revista Forense”, 99/671).

Casamento de brasileiro com estrangeiro divorciado — Homologação — Sendo apenas relativa a nulidade decorrente da falta de homologação, deve ser mantida a decisão da justiça local, que deu improcedência da ação anulatória do casamento (“de brasileiro com estrangeira divorciada, sem que tenha sido homologada pelo STF a sentença do divórcio. Indispensabilidade dessa homologação na Suprema Corte, atenuada pelos exames circunstanciais e aspectos de cada caso concreto). Nesta hipótese, poderá ser renovada a ação anulatória, com a ressalva dos direitos do casamento putativo. (Ac. do STF, no rec. ext. 64.811, rel. Min. Rafael de Barros Monteiro, na “Revista Trimestral de Jurisprudência”, 49/66).

Casamento de brasileiros no Exterior — Inexistência quando há impedimento previsto na legislação brasileira — “... casamento de brasileiros impedidos, na República do Uruguai, é tido por inexistente, não produzindo quaisquer efeitos...” (Ac. no “Arquivo Judiciário”, LXIX/319).

Casamento de diplomata — Brasileira naturalizada — Recurso administrativo — Legitimidade de parte — Tem qualidade para impetrar mandado de segurança aquele a quem é negada autorização para o casamento com brasileira naturalizada. — O recurso administrativo inútil ou incapaz de produzir resultado produtivo não obsta ao mandado de segurança. — É manifestamente inconstitucional o dispositivo de lei que proíbe o casamento de diplomata com brasileira naturalizada, pois infringe o preceito que iguala brasileiros natos e naturalizados, sujeitos estes apenas às restrições constantes da Constituição. (Ac. STF, no mand. seg. 109, rel. Min. Armando Prado, na "Revista Forense" 122/446 (1949).

Casamento de estrangeiro no Brasil. — A sentença de divórcio a vínculo independe de homologação. O estado civil do estrangeiro divorciado a vínculo no seus país de origem é o de solteiro. (Ac. na "Revista Forense", 53/126, rel. Machado Guimarães).

Casamento no Uruguai — Situação do cônjuge desquitado — Perda do pátrio poder sobre os filhos — Se um dos cônjuges, desquitado no Brasil, casa-se no Uruguai, pratica ato contrário à lei brasileira, que não admite o divórcio a vínculo, considerado como ofensivo da ordem pública e dos bons costumes, e por isso não poderá tal cônjuge conservar a guarda dos filhos menores que lhe tenha sido atribuída pela sentença homologatória do desquite. (Ac. na "Revista dos Tribunais", 75/581).

Casamento no Uruguai — Nulidade — Desquite — O casamento realizado no Uruguai, de brasileiro desquitado, estando vivo o outro cônjuge, é nulo de pleno direito. Não é, portanto, susceptível de desquite. (Ac. do Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal, de 30-9-41, na ap. 206, rel. Des. Margarinos Tôrres, na "Revista Forense", 89/154 (1942).

Casamento religioso — (Celebração em Portugal — Efeitos civís inexistentes — Realização de posterior matrimônio no Brasil — Validade deste — Ação de nulidade improcedente — Legado — Ação de nulidade com base nos arts. 1.719 e

226 do C. Civil — Improcedência). Ementa: Casamento religioso celebrado em Portugal, em desacôrdo com o art. 1.069 do C.C. Português, não produz efeitos civis nesse país e nem no Brasil. (Ac. do T.J. de São Paulo, na ap. nº 130.073, rel. des. Batalha de Camargo, na “Revista dos Tribunais”, 364/114).

Casamento religioso — Casamento israelita — (Casamento religioso celebrado perante o chefe da Comunidade Israelita em outro país) — Ação visando declarar sua inexistência para efeitos civis. Competência da justiça brasileira. Aplicação do art. 7º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil. Recurso extraordinário conhecido e provido (Ac. do STF, no rec. ext. 64.182, rel. Min. Rafael de Barros Monteiro, 1ª turma, na “Revista Trimestral de iurisprudência”, 47/830).

Casamento religioso — Efeitos civis — Transcrição no Registro Civil — O casamento religioso celebrado em Portugal produz os efeitos civis quando transcrito no Registro Civil daquele país. (Ac. na ap. 161.349, rel. des. Ulisses Dória, na “Revista Forense” 226/156 (1969)).

Casamento religioso — Efeitos civis segundo a legislação libanesa — Desquite religioso — Injúria grave — Caracterização na espécie — Atribuição ao cônjuge de graves falhas (como maledicências, intrigas, subtração de valores e documentos e uso de maconha) — Afirmações sem a respectiva prova — Ação procedente — Recurso provido — Ementa: Pela legislação libanesa, tem efeitos civis o casamento religioso. A atribuição ao cônjuge de graves falhas, constitui atroz injúria, capaz de autorizar concessão de desquite, quando, dando-se o ofendido por injustamente acusado, não patenteia a parte contrária a veracidade do que havia afirmado. (Ac. do TJ de... na apel. 117.235, na “Revista do Tribunais” 361/143).

Casamento religioso — Seu valor entre os israelitas — Ementa: Sepúlcro — compra pelo viúvo para sepultamento da mulher com quem se havia casado sómente no religioso. Propriedade. Nome civil. Uso entre os israelitas apenas casados perante sua religião — sobrenome do marido acrescen-

tando ao da mulher em inscrição tumular — Pretendida injúria à memória da morta. É do viúvo, que o adquiriu e não dos herdeiros da mulher, que nele foi sepultada, o sepúlcro, que é compreendido entre os direitos de natureza real (Ac. do T.J. do R. G. do Sul, na ap. cível nº 527, na “Revista dos Tribunais”, 125/224).

Casamento religioso celebrado no estrangeiro — Infração que o torna inexistente para efeitos civis — Competência da justiça brasileira para declará-lo. Ementa: Alegou o contestante, preliminarmente, a incompetência da Justiça Brasileira para o conhecimento do processo e, quanto ao mérito, arguiu a improcedência da ação. A sentença acolheu a preliminar e o autor agravou, sendo o seu recurso admitido e processado. Na segunda instância, oficiando nos autos, opinou a Procuradoria Geral da Justiça pelo provimento do recurso, para que o caso seja julgado pelo mérito. (Ac. na “Revista dos Tribunais” 402/43).

Certidão de Nascimento — *Legalização pelo Cônsul Brasileiro* — “Certidão de registro de nascimento passada em país estrangeiro, para que produza fé, em Juízo, precisa de ser competentemente legalizada pelo Cônsul brasileiro” (Ac. na “Revista Forense”, XXXIX, pág. 276).

Certidão de Nascimento — *Nascimento no estrangeiro* — *Transcrição do assento* — “A transcrição do assento de nascimento ocorrido no estrangeiro é feito uma vez só, no Cartório do 1º Ofício do domicílio do interessado ou do Distrito Federal, e não tantas vezes quantas pretende ele por ter mudado de país”. (Ac. na “Revista Forense”, XCIX, pág. 276).

Certidão estrangeira — *Efeitos no Brasil* — *Transcrição* — “Quando o interessado quiser que o feito no estrangeiro produza no país certos efeitos deve requerer a transcrição da certidão. Se o assento é tomado nos termos da lei do lugar a certidão desse assento é que legalizada servirá para a transcrição”. (Ac. na “Revista Forense”, LXXXVII, pág. 703).

Cheque — Título em dólares vendido por Banco para ser pago no exterior — Apropriação por pessoa de domicílio incerto — Desnecessidade da citação da mesma — Ação procedente — Apelação provida — Interpretação do artigo 15 da Lei de Cheques e do art. 35 do Decreto nº 2.044. Ementa. Para a emissão de novo cheque, por motivo de ter sido juntado este, não há necessidade de citação da pessoa que praticou o furto, mormente se é desconhecido o lugar em que se acha o ladrão. (Ac. do TJ de S.P., na ap. 110.583, na “Revista dos Tribunais”, 328/258).

Cheque — *Competência* — Cheque emitido por brasileiro a favor de compatriota, achando-se ambos em país estrangeiro — Título não pago pelo Banco por falta de fundos — Ação de cobrança proposta contra o emitente perante a Justiça Brasileira — Exceção de incompetência rejeitada — Agravo não provido. Ementa: É competente a Justiça Brasileira para conhecer da ação e execução por título de crédito emitido no estrangeiro por brasileiro, em favor de brasileiro contra estabelecimento de crédito no estrangeiro, que recusa o resgate por falta de provimento e quando as partes residem e são domiciliadas no Brasil. (Ac. do STF no agravo de instrumento 18.662, na “Revista dos Tribunais”, 355/574).

Cheque — *Emissão no Exterior* — Moeda estrangeira — Título endossado a terceiro — Falta de fundos — Ação executiva contra o emitente e endossante — Propositura no Brasil onde vieram residir os responsáveis — Procedência — Apelação não provida. (Ac. na apelação nº 138.653).

Citação por Edital — *Desnecessidade de prova de ausência do citando* — *Homologação de sentença estrangeira* — *Denegação* — O art. 178 do Código de Processo Civil dispensou a justificação de ausência do réu para a expedição de edital de citação. Nega-se homologação às sentenças de divórcio pronunciadas por tribunais estrangeiros contra partes domiciliadas no Brasil. A justiça brasileira, e não aqueles, é a competente para julgar causas de súditos estrangeiros residentes no país. (Ac. do STF, na sentença estrangeira nº 1.013, rel. Min. Aníbal Freire, na “Revista Forense”, 89/126).

Competência — Despejo — Funcionário diplomático — (Competência — Ação de despejo contra funcionário diplomático gozando de imunidades — Falta de provas de que às mesmas tenha renunciado — Preliminar de incompetência acolhida — Aplicação, no Brasil, da Convenção de Havana, de 20-2-1928, aprovada pelo decreto legislativo nº 5.547, de 8-1-1929, ratificada a 30-7-1929 e promulgada pelo decreto nº 18.956, de 22-10-56) . . Ementa. Dá-se provimento ao recurso para julgar incompetente a justiça do Estado da Guanabara para processar e julgar a ação de despejo proposta contra agente diplomático, visto como nos termos do art. 19, da Convenção de Havana, goza ele de imunidade e prova não se fez de que às mesmas renunciou com autorização de seu governo. (Ac. do STF no ag. de instrumento nº 15.768, na "Revista dos Tribunais", 350/567) .

Competência — Investigação de paternidade — Sentença estrangeira — Tratando-se de ação de investigação de paternidade processada em país estrangeiro, contra réu domiciliado no Brasil, a decisão respectiva não surte efeitos jurídicos porque a competência para decidir cabe à Justiça Brasileira. (Ac. TJ de Pernambuco na ap. nº 48.738, na "Revista Forense", vol. 192, págs. 309 e 130) .

Competência — Seguro — Cobrança — (Apólice emitida no exterior — Ação ajuizada no Brasil — Segurado aqui domiciliado — Seguradora com agência no país — Acidente com pessoas a bordo de navio estrangeiro, em viagem para o Brasil — Apólice emitida em Johannesburg — Acidentado domiciliado em São Paulo onde a seguradora mantém agência — Ação aqui ajuizada — Admissibilidade — Aplicação dos arts. 206 e 207 do decreto nº 2.063, de 7-3-7940 e 12 da Lei de Introdução ao Código Civil — Ementa: A lei brasileira exige que as seguradoras estrangeiras, para operarem no território nacional, propiciem aos interessados que aqui tenham domicílio, a possibilidade de demandá-las em fôro brasileiro, instalando-se no Brasil com domicílio amplo e não restrito aos negócios operados por sua agência. (Ac. do agravo de instrumento nº 120.905, na "Regista dos Tribunais", 345/266) .

Competência — Ação em que é parte Estado estrangeiro — Recurso ao STF — Fôro Contratual — É competente a Justiça estrangeira para conhecer das ações que resultarem da inexecução de contrato onde se haja estabelecido o fôro para elas. (Ac. na ap. nº 51.183, na "Revista dos Tribunais", 340/368).

Competência — Incompetência "Ratione Loci" arguida na contestação, fora do tríduo legal — Preliminar rejeitada no saneador sem qualquer recurso do arguente. — Matéria novamente ventilada em segunda instância — Inadmissibilidade — Aplicação do art. 182, § 1º do Código de Processo Civil — Casamento — Nulidade — Matrimônio contraído com pessoa legalmente casada em Portugal — Validade do anterior, celebrado perante autoridade eclesiástica antes de regulado o casamento civil naquele país — Prova de sua legalidade — Ação de anulação procedente, ressaltados os efeitos do casamento putativo quanto ao cônjuge de boa fé ao filho do casal — Aplicação dos artigos 183, n. VI, e 221 do Código Civil — EMENTA: Tratando-se de incompetência relativa ou territorial, deve ser arguida, por via de exceção, dentro do prazo preclusivo de 3 dias seguintes ao da citação. Só a incompetência "ratione materiae", por ser absoluta, pode ser aruida em qualquer tempo ou instância. Provada a legalização de casamento anterior celebrado no estrangeiro perante autoridade eclesiástica, declara-se a nulidade do contrato no Brasil, ressaltando os efeitos civis do segundo, quanto ao cônjuge de boa fé e ao filho do casal, nos termos do artigo 221 do Código Civil. (Ac. do TJ de São Paulo na ap. Civil 49.045, na "Revista dos Tribunais" 188/244).

COMPETÊNCIA — INVENTARIO — BENS IMÓVEIS — A Justiça Brasileira é competente para processar o inventário relativo a bens imóveis situados no Brasil ainda quando se tenha verificado no exterior o óbito do autor da herança (Ac. da 3ª Cam. Civil do TJ da Guanabara, de 12-4-66, no ag. n. 18.882, rel. des. Luiz Antonio de Andrade, unânime, na "Revista Forense" 222/128).

COMPETÊNCIA — INVENTÁRIO — “DE CUJUS” ESTRANGEIRO DOMICILIADO NO EXTERIOR — Não sendo brasileiro o cônjuge superstite, nem havendo filhos do casal, o inventário do “de cujus” estrangeiro deve ser requerido no exterior, onde era ele domiciliado qualquer que seja a natureza e a situação dos bens. (Ac. na ap. 52.817, rel. des. Camargo Aranha, unânime, 5ª Cam. Civil do TJ de São Paulo em 9-1-1951, na “Revista Forense” 147/295).

COMPETÊNCIA -- INVENTÁRIO -- INTERESSE DE ESTADO ESTRANGEIRO — RECURSO ORDINÁRIO — JULGAMENTO AFETO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — Compete ao Supremo Tribunal Federal o julgamento do recurso ordinário interposto em inventário em que é interessado um estado estrangeiro. (Ac. na ap. n. 53.717, rel. des. Edgard de Moura Bittencourt, unânime, 2ª Cam. civil do TJ de São Paulo, de 6-11-1951, na “Revista dos Tribunais” 197/182).

COMPETÊNCIA — INVENTÁRIO — “DE CUJUS” BRASILEIRO — falecido em Portugal, onde seria domiciliado — Circunstância que não impede o prosseguimento no Brasil — Aplicação do art. 135, § 1º do CPC. — Ementa: O fato de ter o “de cujus” brasileiro falecido em outro país, onde seria domiciliado, não impede o processamento do inventário no Brasil, nos precisos termos do artigo 135, § 1º do Código de Processo Civil. (Ac. unânime da 4ª Cam. Civ. do TJ de São Paulo, no ag. de instr. 48.218, rel. Des. Vasco Conceição, de 20-4-50, na “Revista dos Tribunais” 186/845).

COMPETÊNCIA INVENTÁRIO DE “DE CUJUS” DOMICILIADO NO ESTRANGEIRO COM BENS NO BRASIL — INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA PARA O PROCESSO — AVALIAÇÃO DOS BENS PARA EFEITOS FISCAIS — REALIZAÇÃO NO FÔRO DE SUA SITUAÇÃO — INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 135 DO CPC, 1770 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 10 E 14 DA SUA INTRODUÇÃO — Ementa: O inventário e partilha de bens se processam no último domicílio do “de cujus” embora seja no estrangeiro e os bens situados no

Brasil, Procede-se no lugar da situação e avaliação para efeitos fiscais. (Ag. de inst. 47.963, rel. des. Paulo Colombo, ac. da 1ª Cam. Civil do TJ de São Paulo, em 21-3-1950, na "Revista dos Tribunais" 186/270).

COMPETÊNCIA — RECURSO — CÓDIGO BUSTAMANTE — Não basta invocar, "incidenter tantum", artigo do Código de Bustamante para afirmar a competência recursal do STF. As normas do CPC sobre conexidade e litispendência são de ordem pública interna e inidônea para regular a matéria do chamado Direito Processual Civil Internacional. (Ac. na "Revista Forense" 206/1510 (1964)).

COMPETÊNCIA — COMPRA E VENDA — Não será competente a justiça brasileira quando se trata de ação movida a pessoa não domiciliada no país salvo se a questão versar sobre imóveis situados no Brasil, ou aqui tiver de ser cumprida. (Ac. na "Revista dos Tribunais" 152/158).

COMPRA E VENDA — "Não se achando o promitente em condições de outorgar a escritura definitiva por ser de nacionalidade italiana, determinou-se a devolução simples do sinal recebido, uma vez, aliás, que o compromisso não valia por falta de inscrição regular". (Ac. na "Revista dos Tribunais" 153/614).

COMPRA E VENDA — Nada obsta a que o viúvo italiano, casado na Itália, pelo regime de separação de bens, venha a firmar compromisso de compra e venda de imóvel que já possuía e de outro que veio a adquirir, somente em seu nome, depois de seu casamento". (Ac. da 1ª Cam. do TJ de São Paulo na ap. 73687, rel. des. Theodomiro Dias, na "Revista Forense" 166/246).

COMPRA E VENDA — COMPETÊNCIA — O fóro brasileiro é incompetente para propositura de ação oriunda de contrato concluído no Brasil por intermediário, mas exequível no estrangeiro por pessoa aí domiciliada. (Ac. na "Revista dos Tribunais" 148/133).

CONTRATO DE TRABALHO — AJUSTE NO ESTRANGEIRO — LEI REGULADORA — COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHO — As relações jurídicas oriundas de contrato de trabalho ajustado no estrangeiro, desde que o empregado execute o trabalho em território brasileiro, regem-se pelas leis do Brasil. Para o julgamento de seus efeitos, competente é a Justiça do Trabalho. (Ac. do TST no proc. 49/50, rel. Min. Delfim Moreira Junior, unânime, na "Revista Forense" 138/269).

CONTRATO DE TRABALHO — ALTERAÇÃO — MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO EMPREGADO — CLAÚSULA IMPLÍCITA DE TRANFERÊNCIA — EMPRESA DE AVIAÇÃO — MUDANÇA PARA O ESTRANGEIRO — INADMISSIBILIDADE — INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 469, § vº da CLT — Em se tratando de contrato de trabalho com cláusula implícita de tranferência esta jamais poderá efetivar-se para o estrangeiro. (Ac. da 1ª turma do STF de 23-7-1959, no rec. ext. n. 41914, rel. Min. Cândido Motta Filho, na "Revista dos Tribunais" 316/562).

CONTRATO DE TRABALHO — COMPETÊNCIA — EMPRESAS ESTRANGEIRAS EM LIQUIDAÇÃO PELA UNIÃO — Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de empregados das empresas estrangeiras mandadas liquidar pelo governo federal. (R.O. n. 1723, rel. Juiz Amaro Barreto, ac. do TRT da 1ª Região, em 15-12-1954, na "Revista Forense" 156/468).

CONTRATO DE TRABALHO — ESTABILIDADE — RESCISÃO DO CONTRATO OPERADA NO ESTRANGEIRO EM DESACORDO COM A CLT — PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO — CARÊNCIA DE AÇÃO — Estando o contrato de trabalho subordinado à nossa legislação, é nula rescisão dele operada no estrangeiro, em desacordo com o imperativo do art. 500 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sendo nulo o ato, nenhum efeito pode ele produzir, não se havendo de falar em complementação da indenização, de vez que as partes foram restituídas ao estado primitivo. Em tais casos, cabe ao empregado o direito de pleitear, pela nulidade

do ato, sua reintegração na empresa, devolvendo o que internacionalmente recebeu. Se não o fez, e não provada nos autos a incompatibilidade entre as partes, nada se lhe pode deferir. Declarado o reclamante carecedor de ação, é de se lhe ressaltar, contudo, seu direito de formalizar o pedido em outro feito. (Ac. unânime do TRT da 2ª Região, no R. O. 3.360/63, rel. Juiz João Alberto Bressan, de 5-4-65, na "Legislação do Trabalho", set-dez 65, pág. 492).

CONTRATO DE TRABALHO — MARITIMOS — LEI DO PAVILHÃO — O critério da "lex loci", estabelecido no art. 9º da Lei de introdução ao Código Civil brasileiro, não pode ser aplicado para dirimir o dissídio oriundo de contrato de trabalho de marítimo enganado em navio estrangeiro, de vez que o princípio prevalente é o da Lei do Pavilhão, "ex-vi" do disposto nos arts. 279 e 281 do Código Bustamante, subscrito pelo Brasil e ratificado pelo Decreto Legislativo n. 5467 de 7-1-1929. Incompetência da autoridade judiciária trabalhista brasileira, face ao disposto no art. 12 da lei n. 4657 de 4-9-1942, combinado com o art. 651 da CLT (R. O 172/61, rel. Juiz Aloysio da Costa Chaves, ac. do TRT da 8ª Região, em 23-3-1962, na "LTr" n. 296, maio-agosto 1962, pág. 377).

CONTRATO DE TRABALHO — PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESTRANGEIRO — PARTE REALIZADA NO BRASIL — COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA — Contrato de trabalho com obrigações cumpridas em grande parte no país. O art. 12 do Dec-lei 4657 e 651 da CLT e art. 9º da Lei de introdução ao Código Civil. (Rec. Ext. n. 289/290, set-dez 1961, pág. 395).

CONTRATO DE TRABALHO — COMPETÊNCIA — REPRESENTAÇÃO DIPLOMÁTICA — As missões diplomáticas e suas repartições constituem parte do território do país que representam, sujeitas, nas relações jurídicas com terceiros, à jurisdição deste e não à do em que atuam. Seus empregados, pois, não podem contra elas reclamar. Justiça do Trabalho. (R.O. n. 1435/54, rel. Juiz Amaro Bareto, ac. do TRT da 1ª Região em 27-9-1954, na "Revista Forense" 156/470).

CONTRATO DE TRABALHO — DISPENSA — SÚDITO ALEMÃO — Dispensa de súdito alemão empregado em empresa sob regime de ocupação pelo governo federal. Improcedência da ação de nulidade do ato administrativo que a autorizou. (Ap. n. 1486, rel. Min. João José de Queirós, ac. un. da 1ª Turma do TFR, em 3-5-55, na "LTr". ns. 273-274 (maio-agosto de 1960); pág. 199).

CONTRATO DE TRABALHO — MARÍTIMO — COMPETÊNCIA INTERNACIONAL — LEI DO PAVILHÃO — OBRIGAÇÃO CONSTITUÍDA NO BRASIL — QUANDO SE APLICA O COSTUME — ART. 9º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E ART. 651 DA CLT — Não se aplica o costume que favorece a lei do pavilhão se a obrigação foi constituída no Brasil, estando sujeita à lei nacional. (Ac. da 2ª turma do STF, de 15-10-65 no ag. de inst. 34.544, rel. Min. Hermes Lima, na "Revista Trimestral de Jurisprudência, 35/464).

CONTRATO DE TRABALHO — NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO — EQUIPARAÇÃO SALARIAL ENTRE TRABALHO NACIONAL E ESTRANGEIRO — O art. 358 da CLT é incompatível com o dispositivo do art. 157, inciso II da Constituição. (Proc. TST-RR. 1693/60, ac. 474/61, rel. Min. Geraldo Bezerra de Menezes, TST, Pleno, em 2-8-61, na "LTr" 293 (jan.-abril 1962, pág. 35).

CONTRATO DE TRABALHO — RECLAMAÇÃO — TEMPO DE SERVIÇO — EMPREGADO QUE TRABALHA NO EXTERIOR E FOI TRANSFERIDO PARA O BRASIL — SALÁRIO EM MOEDA ESTRANGEIRA — A jurisprudência já se fixou no sentido de que o empregado que trabalhava no exterior e foi transferido para o Brasil tem contado todo o seu tempo de serviço, para fins de direito e em conformidade com a legislação pátria. É rigorosamente proibida a fixação dos salários em moeda estrangeira. (R.O. 5.003/64, ac. 1479/65, rel. Juiz Fernando de Oliveira Coutinho, ac. do TRT da 2ª Região, em 6-4-65, na "LTr" maio-agosto 1965, pág. 371).

CONTRATO DE TRABALHO — SUCESSÃO TRABALHISTA — RESPONSABILIDADE — AÇÃO RESCISÓRIA — SALÁRIOS EM DOLAR — SUCESSÃO TRABALHISTA — O “dies a quo” é o da publicação do acórdão rescindendo e o “dias ad quem” é o do ajuizamento da ação. Se o prazo para intentar a ação na Justiça do Trabalho foi reduzido para dois anos (Dec. lei n. 229) o biênio há de ser contado, a partir da nova lei, salvo se, na data de sua vigência, fosse menor o lapso faltante para configurar a decadência. A legislação brasileira proíbe a estipulação e o pagamento de salários em moeda estrangeira. Declarada a nulidade da cláusula salarial, cumpre à empresa converter em cruzeiros o valor ajustado em dólares ao câmbio em vigor na data de celebração do último contrato, aplicando ao resultado os reajustamentos compulsórios subsequentes, alusivos à correspondente categoria profissional. Com a transferência, para a Petrobrás, de atividades empreendidas pelo Conselho Nacional do Petróleo, a referida empresa tornou-se sucessora nas obrigações trabalhistas em relação aos empregados que passaram a seu serviço. (Ação rescisória n. TST-AR-13/67, Ac. TP 494/68, rel. Min. Arnaldo Sussenkind, ac. do TST Pleno, em 28-8-68, na “LTR” jan-abril de 1969, pág. 68).

DESQUITE — CÔNJUGES ESTRANGEIROS — QUESTÃO DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL — Tratando-se do divórcio entre estrangeiros e havendo conflito entre lei nacional e a estrangeira, a ação de divórcio deve ser aforada na justiça federal “ex vi” do art. 60, letra h, da Constituição Federal. A justiça brasileira não pode decretar o divórcio a vínculo, porque esse regime de separação é contrário à organização social do país. São Paulo, 23-9-1925, Edgar de Toledo Malta, na “Revista dos Tribunais” 45/527).

Desquite — Divórcio de brasileira no Estrangeiro — Efeitos no Brasil — O divórcio de brasileiro no estrangeiro vale no Brasil como simples separação de corpos, pelo desquite.

No Brasil de nenhum modo se reconhece o rompimento do vínculo matrimonial de seus nacionais e a sentença que o decretar, como divórcio, será uma sentença inerte. Se, após divórcio nessas condições, contrai o brasileiro novas núpcias no estrangeiro, o segundo casamento não é reconhecido no Brasil, sendo de julgar improcedente o pedido de desquite que formule, por falta de pressuposto legal. (Ap. n. 1.714, rel. des. Hugo Candal, ac. da 3ª Câm. Cível, Tribunal de Justiça do R. G. do Sul, em 14-4-43, na "Revista Forense", 95/125).

Desquite — Pátrio poder — Prática de ato contrário à moral e aos bons costumes brasileiros, perdendo, por isso, guarda dos filhos, o cônjuge desquitado que contrai novas núpcias em país estrangeiro. (Ac. do TJ, São Paulo, na ap. 18.416, na "Revista dos Tribunais", vol. 80, fasc. 381, pág. 483).

Desquite — Sentença Estrangeira — Não pode ser homologada a sentença estrangeira que decretou ao tempo em que não era permitido pela legislação portuguesa. (Ac. de 30-1-1920, na "Revista Forense", 37/299).

Desquite amigável — Anulação — "... ainda que se tratasse de estrangeiro cuja lei nacional desconhecesse o desquite amigável, não seria possível anular sua forma nem figurar em Juízo se já homologado há muitos anos pela Justiça local, máxime sendo a espôsa brasileira". (Ac. no "Arquivo Judiciário", LXIX, pág. 319).

Desquite amigável — Cônjuges portugueses — Inadmissibilidade — Se a lei nacional dos cônjuges desconhece o desquite amigável, não pode este ser homologado pela justiça brasileira. (Ac. do T.J., São Paulo, de 4-10-1921, rel. Des-F. Whitaker, na "Revista Forense", 38/53).

Desquite de argentina e russa — Podem desquitar-se amigavelmente um argentino e uma russa, casados e domiciliados no Brasil. Se a lei nacional do indivíduo declarar que a capacidade e direitos de família se regem pelo direito vigente no seu domicílio, os juízes brasileiros deverão fazer aplicação do

direito pátrio. (Ap. n. 15.108, do TJ de São Paulo, em 22-3-1927, rel. des. Gastão de Mesquita, na "Revista dos Tribunais", 61/499).

Desquite por mútuo consentimento de cônjuges portugueses — Certo, como é, que o direito português faculta o divórcio por mútuo consentimento, não há razão porque se negue a cônjuges portugueses, o simples desquite permitido também por mútuo consentimento pela lei pátria. (Ac. do TJ de São Paulo, em 12-3-1926, rel. des. Eliseu Guilherme, na "Revista dos Tribunais", 58/346).

Divórcio — Aplicação de lei estrangeira — Cônjuges portugueses — Ao juiz brasileiro é vedado aplicar dentro do território do país lei estrangeira contrária aos seus institutos e organização social. E neste caso a lei portuguesa que admite o divórcio a vínculo. (Sentença do Dr. Otávio Kelly, do antigo Distrito Federal, em 2-5-1923, na "Revista Forense", 41/299).

Divórcio — Brasileira casada com estrangeiro — Reforma de decisão que o decretou — Sendo a lei reguladora do assunto o estatuto pessoal, e não admitindo a lei brasileira o rompimento do vínculo pelo divórcio, não é possível que por decreto judicial venha se criar uma nova modalidade de dissolução do casamento que a nossa lei não permite, por contrária aos nossos usos e costumes. (Ac. na "Revista dos Tribunais", vol. 172, de 1948).

Divórcio — Competência — Ordem Pública — É competente o juízo estrangeiro para decretar o divórcio quando estabelece a respectiva lei que as ações de divórcio devem correr no foro do réu e neste país foi ela proposta. Este preceito não está contra a ordem pública brasileira, uma vez que não se trata de ação relativa a imóveis, caso em que é competente o juiz brasileiro. (Ac. un. do STF, Pleno, no rec. ext. n. 10.075, rel. Min. Orozimbo Nonato, na "Revista Forense", 112/121).

Divórcio — Cônjuge brasileiro — Homologação de sentença — Desquite — A disposição da Lei de Introdução ao

Código Civil reconhece, no Brasil, o divórcio celebrado no exterior, quando os cônjuges são estrangeiros. Sendo, porém, um deles brasileiro, a homologação da sentença só produzirá efeitos quanto ao cônjuge estrangeiro, valendo como desquite quanto àquele. (Ac. STF na sent. est. n. 1.468, rel. Min. Ribeiro da Costa, na "Revista Forense", 192/151).

Divórcio — Cônjuges cuja nacionalidade o permite — Domicílio no Brasil. Processo realizado no país de origem. Inexistência de fraude à lei. Homologação. Aplicação do art. 7º § 6º da Introdução ao Código Civil. Ementa: É lícito aos cônjuges domiciliados no Brasil, cujo lei nacional admite o divórcio, que promovam este no país de origem por inexistir só com isto fraude à lei brasileira. (Ac. STF na sent. extr. 1.418, rel. Min. Afrânio Costa, na "Revista dos Tribunais", 235/611).

Divórcio — Cônjuges italianos — Registro Civil — Segundo a lei de Introdução ao Código Civil, os direitos de família regem-se pela lei do domicílio, pelo que resulta claramente não ter validade alguma no Brasil o divórcio obtido em país estrangeiro por cônjuge italiano residente no país. (Ac. na ap. n. 103.519, rel. des. Hoepfner Dutra, na "Revista Forense", 197/194).

Divórcio — Estrangeiro domiciliado no Brasil — Constituição apenas por eles de advogados em seu país — Aplicação do Estatuto Pessoal dos mesmos, Que é a lei brasileira — Aplicação do artigo 7º da Introdução ao Código Civil. — O estatuto pessoal de cônjuges estrangeiros domiciliados no Brasil é, pelo vigente princípio domiciliar a lei brasileira, que não admite o divórcio e assim não pode ser aqui homologado. (Sent. est. n. 1.260, rel. Min. Luiz Gallotti ac. do STF, no DJU, em 23-11-53, na "Revista dos Tribunais", 227/604).

Divórcio — Homologação — Homologação de sentença estrangeira. Alemão casado com brasileira, residentes em São Paulo, divorciados em Hamburgo. Denegação de homologação. (Ac. na "Revista Forense", 77/87).

Divórcio — Homologação — A mulher brasileira casada com estrangeiro, e que pelo casamento não perde a sua nacionalidade, continua subordinada à lei brasileira que lhe proíbe a convolação de segundas núpcias, enquanto vivo o seu marido. (Ac. na “Revista Forense”, 50/492).

Divórcio — Homologação — Cônjuge brasileiro — Restringe-se a efeitos patrimoniais a homologação da sentença estrangeira de divórcio, quando um dos cônjuges é brasileiro. (Ac. un. do STF em 11-8-52, sent. ext. 1.139, rel. Min. Abner de Vasconcelos, na “Revista Forense”, 155/189).

Divórcio — Homologação — Inadmissibilidade — Casamento feito sob a égide da lei brasileira — Cônjuges estrangeiros — O casamento contraído sob as garantias da lei brasileira não pode ser desfeito por tribunal de outro país e repercutir aqui com igual extensão jurídica, ainda que os cônjuges sejam estrangeiros. (Ac. do STF na sent. ext. 1.171, rel. Min. Abner de Vasconcelos, na “Revista dos Tribunais”, 203/649).

Divórcio — Homologação — Lei da nacionalidade — STF — Súmula 381: “Não se homologa sentença de divórcio obtida por procuração, em país de que os cônjuges não eram nacionais”. (Ementário Forense, ano XV, n. 24).

Divórcio — Homologação de sentença estrangeira — Tratando-se de cônjuge cuja lei nacional permite o divórcio a vínculo, concede-se, sem restrição, homologação da sentença que o decretou. (Ac. do STF na sent. ext. n. 1.072, rel. Ministro Edgar Costa, na “Revista Forense”, 107/478).

Divórcio — Homologação de sentença estrangeira — Os divorciados no seu país de origem que não tiverem o seu divórcio previamente homologado pelo STF não poderão casar-se, válidamente, no Brasil. (Ac. na “Revista Forense”, 162/228).

Divórcio — Homologação — Carta de Sentença — Admittem-se como carta de sentença para o efeito da homologação da sentença estrangeira de divórcio, os documentos que, na

respectiva legislação, satisfazem aos intuitos da nossa carta de sentença e lhe equivalem. (Ac. na "Revista Forense", 47/115).

Divórcio — Homologação da sentença estrangeira — Novas núpcias no Brasil — Ementa: Na hipótese de ser um dos cônjuges brasileiro é que não pode qualquer deles contrair núpcias no Brasil. (Sent. ext. n. 1.421, ac. un. do STF em 20-10-1958, rel. Min. Luiz Gallotti na "Revista dos Tribunais", 283/481).

Divórcio — Homologação de sentença estrangeira — Subsequente matrimônio — Julgada procedente a ação de divórcio movida no estrangeiro e homologada a sentença pelo STF, pode qualquer dos ex-cônjuges convolar núpcias no Brasil. (Ac. do STF na sent. extr. 1.137, em 22-6-48, rel. Min. Hahnemann Guimarães, na "Revista Forense", 131/101 e na "Jurisprudência Mineira", vol. I, jan-fev., 1950, pág. 136), (Voto vencido do Min. Orozimbo Nonato e outros: Embora homologada a sentença estrangeira de divórcio, não pode nenhum dos cônjuges contrair novas núpcias no Brasil).

Divórcio — Injúria Grave — As palavras inconvenientes, mesmo ofensivas, proferidas em momento de cólera passageira ou provocadas pelo ciúme não autorizam o divórcio. As que o permitem são as injúrias contínuas e habituais de modo a tornar impossível a vida em comum. (Sentença do Juízo de Direito da Primeira Vara Civil do Rio de Janeiro, a 28-7-1909 e da Segunda Câmara da Côrte de Apelação do Rio, a 12 de janeiro de 1912. "Revista de Direito Civil Comercial e Criminal", XXIII/383-386).

Divórcio — Injúria grave — Para os efeitos da decretação do divórcio não basta que simplesmente se faça menção da injúria, sendo necessário especificar a natureza da mesma, para se avaliar da sua gravidade. Uma ação de divórcio litigioso não pode ser transformada em divórcio por mútuo consentimento, divórcio que tem processo diferente e formas espe-

ciais. (Ac. da 2ª Câm. da Côrte de Apelação do Rio, em 23-11-1913, na "Revista de Direito Civil, Comercial e Criminal", XX/599).

Divórcio — Injúria grave — Atos e fatos isolados, filhos de momentânea exacerbação não podem caracterizar a injúria grave, sendo preciso para tal fim, e para autorizar o divórcio, a frequência e continuidade das injúrias, de onde se depreende o mau gênio ou temperamento violento do cônjuge injuriante e a impossibilidade da vida em comum. Não são injuriosos quaisquer atos ou palavras grosseiras mas as que vulgarmente são consideradas como tais, por ofenderem a honra e boa fama das pessoas, atendendo-se também às circunstâncias de lugar, ocasião e posição social destas. (Ac. das Câmaras Reunidas e Primeira Câmara da Côrte de Apelação, confirmando sentenças do Juízo da Terceira Vara Civil do Rio, de 15-5-1912 e de janeiro de 1909 e 17 de fevereiro de 1908, na "Revista de Direito Civil, Comercial e Criminal", XXV/122-126).

Divórcio — Sentença estrangeira — Desquite — Não pode a justiça estrangeira decretar o divórcio, para homologação pela Justiça Nacional, de casal já desquitado no Brasil. (Ac. un. do STF Pleno, de 14-8-45, na sent. ext. n. 1.054, rel. Min. Aníbal Freire, na "Revista Forense", 106/291).

Divórcio — Mulher brasileira — Marido estrangeiro — Competência — É competente a justiça local para processar e julgar a ação de divórcio proposta por mulher brasileira, residente no Brasil, casada com estrangeiro segundo a Lei Nacional Brasileira, mormente quando não diverge, a Lei Pátria, da Lei do país do marido. (Rec. ext. nos emb. 587, rel. Min. A. Pires e Albuquerque, na "Revista do Supremo Tribunal Federal", 20/246).

Divórcio — Mulher brasileira — Marido português — Decisão de Tribunal português — Denegação de Homologação — Nega-se a homologação da sentença do Juiz da 6ª Vara Cível de Lisboa, na República Portuguesa, que decretou o divórcio do requerente, a requerimento de sua mulher com fundamento

no n. 5 do art. 4º do Dec. de 3-11-910, que institui naquele país o divórcio com completa dissolução do vínculo conjugal. (Ac. do STF de 1-10-913, rel. Min. M. Murтинho, na "Revista dos Tribunais", 8/58).

Divórcio — Não aplicação de lei estrangeira contrária à nacional — A Justiça Federal é a competente para processar as causas em que ocorra um conflito de leis a ser resolvido pelo Direito Internacional Privado. Perante a Justiça Brasileira não é lícito pedir-se a aplicação de uma lei estrangeira contrária aos princípios da organização social do país. Embora do ponto de vista internacional não possa ser o divórcio "a vínculo" considerado ofensivo da ordem pública e dos bons costumes, desde que ele tem de ser pronunciado em um país que o repele de sua legislação, contrária diretamente direito social desse país. Aplicação da Constituição Federal, artigo 60, letra "h" (Ap. Cível n. 2.755, rel. Guimarães Natal, na "Revista do Supremo Tribunal Federal", 30/194).

Divórcio — Novo casamento — Nulidade — Homologação — A falta de homologação da sentença de divórcio não constitui, só por si, motivo de nulidade do casamento de estrangeiro no Brasil. (Ac. STF no rec. ext. 57.950, 1ª turma, rel. Min. Vítor Nunes Leal, na "Revista Trimestral de Jurisprudência", vol. 48, pág. 612).

Divórcio — Reconhecimento de sentença estrangeira — Casamento consular — Não é possível lobrigar ofensa da lei expressa no reconhecimento, para todos os efeitos, da sentença de divórcio proferida no estrangeiro, de estrangeiro aqui não domiciliado ao tempo. Não há, na lei brasileira, preceito algum que permita ou proíba o casamento de estrangeiros perante o respectivo Cônsul. Mas o Cônsul estrangeiro é incompetente para celebrar casamento de estrangeiro com nacional. (Rec. ext. 3.701, rel. Min. Waldemar Falcão, ac. un. do STF em 9-4-43, na "Revista Forense", 98/614).

DIVÓRCIO — RESIDÊNCIA NO BRASIL — Não é homologável a sentença estrangeira proferida contra pessoa que more

no Brasil. A noção de ordem pública, que é mais fácil ser sentida do que definida, resulta de um conjunto de princípios de ordem superior, políticos, econômicos, morais e, algumas vezes, religiosos, aos quais uma sociedade considera estreitamente vinculada a existência e conservação da organização social estabelecida (STF, 30-9-1942, "Revista dos Tribunais" 148/771).

DIVÓRCIO — RESIDÊNCIA NO ESTRANGEIRO — Além da qualidade de estrangeiro dos cônjuges, é preciso que se prove para a homologação de seu divórcio, no estrangeiro decretado, que residiam no estrangeiro ao tempo da decretação. (Ac. un. do STF no mand. de seg. 732, em 1-8-45, rel. Min Anibal Freire, na "Revista Forense" 106/62).

DIVÓRCIO — SENTENÇA ESTRANGEIRA — NATURALIZAÇÃO — NOVAS NUPCIAS — Sendo um dos cônjuges brasileiro, embora reconhecido no Brasil o divórcio quanto ao outro, este não poderá casar-se no Brasil. Se a nacionalidade brasileira é adquirida depois do divórcio por um dos cônjuges, mediante ato de sua vontade, é óbvio que tal ato não pode produzir efeitos retrooperantes quanto ao outro cônjuge, que dele não participou, nem para ele concorreu. (Sent. Est. 1608, STF, rel. Min. Luiz Galloti, na "Revista Forense" 183/161.).

DIVÓRCIO — SENTENÇA ESTRANGEIRA — NATUREZA DECLARATÓRIA DE ESTADO — INEXISTÊNCIA — VALIDADE DEPENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — É a sentença estrangeira de divórcio constitutiva e não simplesmente declaratória de estado, exigindo, portanto, para ser válida no Brasil, a prévia homologação na forma da lei. (STF no rec. ext. em grau de embargos n. 13.200, rel. Lafayette de Andrada, na "Revista dos Tribunais" 200/655).

DIVÓRCIO — SENTENÇA MERAMENTE DECLARATÓRIA — DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO — REINVIDICAÇÃO — PORTUGUESES DIVORCIADOS — IMÓVEL POR ELE ADQUIRIDO E VENDIDO APÓS O DIVÓRCIO — AÇÃO

PROPOSTA PELA MULHER DIVORCIADA — CARENCIA

— A sentença de divórcio é meramente declaratória do estado das pessoas, e, como tal, independente de homologação do colégio STF, face ao disposto no art. 15, parágrafo único da Lei de Introdução ao Código Civil, máxime se, quando proferida em país estrangeiro, inexistiam bens a ser partilhados. (Ap. n. 84.450, rel. Luiz Morato, SP-25-10-57, na "Revista dos Tribunais" 270/376).

DIVÓRCIO — SEVICIAS — A simples alegação de sevícias como fundamento do pedido de divórcio não autoriza a decretação quando dos autos não consta o corpo de delito e nem uma só testemunha afirma ter presenciado as ditas ofensas físicas. Igualmente, quanto às injúrias não basta que a testemunha afirme tê-las ouvido, é mister que precise os termos proferidos. (Ac. da 2ª Cam. de Ap. do Rio, 10-7-1908, "Revista de D. Civ. Com. e Crim. IX/318/320").

DIVÓRCIO A VÍNCULO — É de ser homologada para produzir todos os seus efeitos no Brasil a sentença estrangeira de divórcio a vínculo entre cônjuges estrangeiros pertencentes a país que o admite, pouco importando que o casamento haja sido efetuado no Brasil, uma vez que a capacidade nupcial dos nubentes foi regida pelo estatuto pessoal que se estende também aos direitos de família, inclusive a dissolução do vínculo matrimonial. (Ac. STF na sent. est. 852, de 17-8-1928, na "Revista Forense" 53/281).

DIVÓRCIO A VÍNCULO — Somente para efeitos patrimoniais homologa-se a sentença de divórcio proferida por justiça estrangeira. (Ac. na "Revista Forense" 39/291).

DIVÓRCIO A VÍNCULO — CASAMENTO NO BRASIL DE DIVORCIADOS ESTRANGEIROS — CONCEDIDO o divórcio a vínculo a cônjuges estrangeiros e homologada a sentença, não lhes fica proibido contrair de novo novas núpcias no Brasil. (Sent. est. n. 1150, rel. Min. Ribeiro da Costa, STF, Pleno, maioria, 30-12-48, na "Jurisprudência Mineira" III, pág. 501).

DIVÓRCIO A VÍNCULO — HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA — Os efeitos imediatos da sentença estrangeira são determinados pela lei do país onde foi ela proferida (art. 11, parte V, do dec. n. 3084, de 1898). Deve ser homologada para todos os efeitos a sentença estrangeira nque decretou o divórcio com rompimento do vínculo, segundo a lei a que estão sujeitos os cônjuges divorciados. (Ac. na "Revista Forense" vol. 40 pág. 483. Ac. de 13-9-1922).

DIVÓRCIO A VÍNCULO — SENTENÇA ESTRANGEIRA — EFEITOS NO BRASIL — A sentença estrangeira, que autoriza o divórcio a vínculo, pode ter execução no Brasil, para efeito de seperação de bens entre os divorciados, porque este efeito é também produzido pelo divórcio, como regula a lei brasileira. (Ac. do STF em 26-8-1914, rel. Guimarães Natal, na "Revista dos Tribunais" 11/245).

DIVÓRCIO A VÍNCULO — SENTENÇA ESTRANGEIRA — HOMOLOGAÇÃO — Não se pode reputar contrário à ordem pública no Brasil a sentença estrangeira de divórcio proferida por juiz competente e de acordo com a lei reguladora do casamento, embora consagre esta o rompimento do vínculo conjugal. Deve ser homologada para todos os efeitos a sentença estrangeira de divórcio a vínculo desde que os cônjuges estrangeiros, sejam naturais de país que o admite. (Ac. na "Revista Forense" 43/269).

Divórcio a vínculo — Sentença estrangeira homologada — Homologa-se "in totum" a sentença da justiça portuguêsã que, de acordo com o Decreto de 3 de novembro de 1910, decretou o divórcio a vínculo entre dois portugueses. (Ac. STF de 6-9-1921, na sent. est. n. 767, rel. Guimarães Natal, na "Revista dos Tribunais" 41/67).

Divórcio a vínculo no estrangeiro — As sentenças estrangeiras que regulam, modificam ou definem a capacidade civil da pessoa, não dependem de homologação: apresentam-se como documentos, cujo valor probatório deve ser apreciado. (Ac. de 15-4-1926, rel. Sá Pereira, na "Revista Forense" 47/329).

Divórcio a vínculo no direito internacional — A sentença de divórcio proferida pelo Tribunal de uma nação que o admite como meio legítimo de dissolução do vínculo conjugal, modifica a situação jurídica dos divorciados, atribuindo-lhes a posição de celibatários em qualquer que seja o país, ainda naquele em que o divórcio não é adotado. (Ac. na "Revista Forense" 52/304, de 7-10-1925, rel. Pedro dos Santos).

Divórcio a vínculo — Homologação de sentença estrangeira — A sentença estrangeira de divórcio a vínculo pode ser homologada para produzir todos os seus efeitos no Brasil, desde que os cônjuges divorciados sejam naturais de país que admita o divórcio com o rompimento do vínculo conjugal. (Ac. na "Revista Forense" 48/371, de 3-11-1926, rel. design. E. Lins).

Divórcio com rompimento de vínculo — Lei de ordem pública — O estrangeiro não pode invocar o seu estatuto pessoal, quando for contrário à ordem pública do país. Desta espécie, perante o direito pátrio, é a lei estrangeira que admite o divórcio. (Ac. na "Revista Forense" vol. 34, pág. 188. ac. de 29-6-1920, rel. Raul de Souza Martins).

Divórcio de estrangeiros no Brasil — Permanência do vínculo — O divórcio decretado no Brasil não pode ser, em caso algum, com o rompimento do vínculo conjugal, mesmo que a lei estrangeira, segundo a qual foi celebrado o casamento, consagre esse rompimento. (São Paulo, 1921, rel. Des. Washington de Oliveira, na "Revista dos Tribunais" 38/331). (No mesmo sentido: ap. n. 9283, São Paulo, 9-4-1918, rel. des. F. Saldanha, na "Revista dos Tribunais" 25/461).

Divórcio em país estrangeiro — Reconhecimento no Brasil — Só é para todos os efeitos reconhecido no Brasil o divórcio legalmente decretado em país estrangeiro, de acordo com o estatuto pessoal dos cônjuges, não sendo nenhum deles brasileiros. (Sent. est. n. 1110, rel. Min. Lafayette de Andrada, do STF, em 23-12-47, na "Jurisprudência Mineira" vol. I, maio/junho 1950, pág. 602).

Divórcio de portugueses não pode ser decretado no Brasil — Não é possível decretar-se, na Justiça brasileira, o divórcio de casal português, de forma que não pode ser atendido o requerimento, feito em desquite, no sentido de ser dada à separação a final decretada o efeito da lei portuguesa. (Ac. na "Revista Forense" 92/722).

Divórcio estrangeiro — Residência no Brasil — Os estrangeiros residentes no Brasil podem divorciar-se perante a justiça de seu país de origem. (Ac. na sent. est. 1160, do STF, rel. Min. Abner de Vasconcelos, na "Revista Forense", 128/122).

Doação do testador casado à concubina — Serviços domésticos — É nula a doação feita pelo testador casado à concubina. Esta proibição é de ordem pública, sendo pois nula a cláusula testamentária que a desatenda, ainda que o testamento seja de estrangeiro, desde que para ser cumprido no Brasil. Serviços domésticos prestados pela concubina não são remuneráveis. (Ap. n. 15.302, rel. Des. Mário Guimarães, ac. da 2ª Câmara do T.A. de S. P., em 1-9-42, na "Revista Forense" 93/97).

Doação — Marido italiano que faz na vigência do casamento. Nulidade — Se pode ser decretada no processo de embargos de terceiros, senhor e possuidor, opostos pela donatária, em execução movida contra o doador. (Ac. no ag. 18.169, rel. Polycarpo de Azevedo Junior, na "Revista dos Tribunais" 81/46).

Doação — Doação feita por inimigo a súdito no país — Sequestro — Se um cidadão estrangeiro, oriundo de país que está em guerra com a Alemanha, faz doação de certa soma a uma alemã, com quem vivia no território alemão, o governo alemão tem o direito de sequestrar a aludida soma. (Revista dos Tribunais, XXVI/510).

Domicílio — Cônjuges libaneses. Casamento realizado no Líbano. Direito de família regulado pela lei domiciliar. Aplicação do art. 7º da lei de Introdução ao Código Civil. Direito estrangeiro. Casamento eclesiástico no Líbano — E-

feitos civis negados pelo marido. Prova necessária. Aplicação do art. 212 do Código de Processo Civil. EMENTAS: Ação intentada pela esposa. Critério para fixação da pensão. Desde quando está devida. Os direitos de família são regulados pela lei domiciliar dos cônjuges, segundo a regra do art. 7º da lei de Introdução ao Código Civil. Se, em ação de alimentos proposta pela esposa, o marido nega efeitos civis ao casamento eclesiástico realizado no Líbano, cabe-lhe fazer a prova do direito estrangeiro, conforme o art. 212 do Código de Processo Civil. A pensão alimentícia devida pelo marido à esposa é usualmente fixada em 1/3 da renda líquida daquele. Esse direito retroage às prestações que vencerem após a propositura da ação. (Ac. na ap. 75.970, na "Revista dos Tribunais", 252/205).

Exceção de incompetência — Capacidade processual — Pessoa jurídica estrangeira — Ministério das Relações Exteriores — Não tem o Ministério das Relações Exteriores competência para dirigir-se à Justiça a fim de obter trancamento de ação civil intentada contra governo ou Estado estrangeiro. (Rec. ext. n. 48.256, rel. Min. Gonçalves de Oliveira, ac. un. da 1ª turma do STF em 23-8-62, na "Revista Forense 202/144).

Exequatur — Domicílio — Carta rogatória — Revogação do exequatur, pelo recebimento dos embargos opostos pelos réus domiciliados no Brasil, que não renunciaram à competência da autoridade judiciária brasileira. Agravo não provido. Art. 12 da Lei de Introdução. (Ag. reg. Exequatur n. 1328, Luxemburgo, ac. un. do STF, Pleno, em 15-2-1968, rel. Min. Luiz Gallotti, na "Revista Trimestral de Jurisprudência", vol. 45, (agosto 1968 pág. 317).

Expulsão de estrangeiro — I — Em princípio, reveste-se de caráter discricionário a competência do Presidente da República para apreciar se é nocivo à ordem pública o estrangeiro e decretar, nesse caso, a sua expulsão (C.F., art. 143). — Sem embargo disso, o Judiciário poderá reexaminar — não o mérito da decisão presidencial — mas sua conformidade formal

com a Constituição nos termos do art. 143, desta. III — É vedada a expulsão de estrangeiro casado com brasileira ou que tenha filho brasileiro, dependente de economia paterna. (Ac. na "Revista Trimestral de Jurisprudência" vol. 40, pág. 503/776, junho de 1967).

Extradicação — Requisitos — Concede-se a extradicação desde que preenchidos os requisitos legais ainda que a condenação do réu comporte a pena de degredo. (STF na Extrad. n. 175, de 28-1-1953, Pleno, rel. Min. Lafayette de Andrada, na "Revista Forense", Maio-Junho 1954, pág. 382).

Extradicação — Habeas Corpus — Esgotado o prazo legal da prisão do extraditando sem que se esteja ultimando o processo, concede-lhe HC para que fique em liberdade vigiada. (STF, Pleno, 29-1-54, rel. Abner Vasconcellos, no HC 32.949, na "Revista Forense" set-out. de 1955, pág. 342 (vol. 161). (No mesmo sentido, ac. de 17-11-58, no HC 36.281, STF Pleno, Min. Henrique D'Avila, na "Revista Forense" 187/295).

Falência — Principal estabelecimento — I — Não se homologa sentença estrangeira de falência de comerciante simultaneamente domiciliado no Brasil e no estrangeiro desde que seu principal estabelecimento não esteja situado no país que decretou a sua falência. Conceito do qual seja principal estabelecimento de um comerciante que os tem em países diversos. Inteligência do art. 165 do dec. 5746 de 1929 em face do decrto 23044 de 7-8-33. II — Domicílio legal — conceito e efeitos em face do Direito Internacional Privado ("Revista Forense" vol. 62).

Falência — Homologação de sentença estrangeira que a decreta — O Tribunal do domicílio do comerciante é o competente para proferir as sentenças de cessação dos seus pagamentos e de sua falência. As sentenças estrangeiras provisórias podem ser homologadas. A lei brasileira admite a homologação das sentenças que abrirem falência a comerciantes ou sociedades anônimas que tenham domicílio no país, onde foram proferidos. Só não são susceptíveis de execução

no Brasil as sentenças estrangeiras que declararem a falência de devedor brasileiro aqui domiciliado. (Decisões do STF de 16-11-1918 e 4-6-1921, na sent. est. 738, na "Revista Forense" 32/363).

Fiança sem outorga uxoria — Efeitos da naturalização — A naturalização é ato individual nos seus efeitos e investidura. Assim, não pode a mulher húngara do naturalizado brasileiro invocar a nulidade da fiança prestada pelo marido com base na proibição da lei brasileira. (Ac. STF no rec. ext. 3634, rel. Min. Orozimbo Nonato, 1944, na "Revista Forense" 97/78).

Filho adulterino de italiano — Adoção no Brasil — Lei reguladora da capacidade das partes — Considera-se válida, embora sem confirmação judicial, nos termos da legislação anterior, a adoção anterior ao C.C. mas que somente veio produzir efeitos na vigência deste, em que foi abolida a solemnidade. Pode ser adotado no Brasil, embora o proíba a lei do adotante, o filho incestuoso de italiano aqui domiciliado. (Ac. do T.J. de São Paulo em 14-3-1931, na "Revista dos Tribunais" LXXVII, pág. 503).

Filhos adulterinos — Aplicação de lei portuguesa — O cônjuge e descendentes de português que se dizia viúvo quando veio para o Brasil, e não os filhos seus aqui nascidos, reconhecidos no ato do registro, é que devem pleitear, pelos meios ordinários, o seu direito à herança, demonstrando a não aplicação da lei portuguesa de 1910 à prole constituída aqui pelo seu marido e pai, concubinado havia mais de 30 anos no Brasil. (Ac. do TJ, São Paulo, 6-7-1931, na "Revista dos Tribunais", LXXIX, pág. 155).

Filho de desquitado — Testador estrangeiro — Sucessão — *Lei aplicável* — Filho de desquitado. Testamento. Execução. Testador estrangeiro, concorrência de filhos brasileiros. Lei aplicável. Filhos de desquitados. Direito à herança. Concubina do testador desquitado. Legado. É de se aplicar a lei brasileira

quando estrangeiro o testador, concorrem na sucessão filhos brasileiros". (Ac. no Arquivo Judiciário, vol. LXIX, pág. 257 (1944)).

Filho de brasileiros nascidos no estrangeiro — Registro Civil — A opção a que se refere o inciso 2º do artigo 129 da Constituição de 1946, é apenas para conservação da nacionalidade brasileira, pelo que não cabe subordinar-se os efeitos da validade dessa opção ao decurso de qualquer tempo. (Ac. do TJSP, de 18-1-1957, na ap. 80.042, rel. Des. Luiz Morato, na "Revista dos Tribunais", 262/334).

Filhos de pais nascidos fora do país — Registro Civil — Indivíduo nascido fora do país, filho de pais estrangeiros aqui domiciliados. Inscrição desejada. Da nacionalidade brasileira dos pais como condição precípua da procedência do pedido. Pretendida aplicação do art. 4º do C.C. É condição precípua da transcrição de assento do nascimento ocorrido no estrangeiro a nacionalidade dos pais. Pelo simples fato de ter sido concebido e parcialmente gerado no Brasil, não é aplicável à hipótese, o art. 4º do C.C. por isso que os direitos assegurados ao nasciturno são unicamente os que a lei especifica, não sendo possível estendê-los à cidadania. (Ac. na "Revista dos Tribunais", 185/758).

Filiação — Nacionalidade — Constituição de 1891 — Os filhos de brasileiro ou brasileira, não estando os pais a serviço do Brasil, são, apesar de nascidos no estrangeiro, brasileiros, se estabeleceram domicílio no Brasil na vigência da Constituição de 1891. Não estão obrigados a fazer nova declaração expressa de opção. (Ac. na "Revista Forense", XCIII, pág. 517).

Herança jacente — Ascendentes residentes no estrangeiro — Inventário — Não há herança jacente quando comprovada a existência de ascendentes do "de cujus" ainda quando residentes no estrangeiro. Em tal caso admite-se a habilitação dos herdeiros convertendo-se a arrecadação em inventário. (Ag. n. 11.244, rel. Min. Laudo de Camargo, ac. un. da 1ª turma do STF de 26-8-43, na "Revista Forense", 102/70).

Homologação de sentença — Não pode ser homologada a sentença estrangeira de divórcio proferida em relação a pessoas residentes no Brasil. (Ac. un. do STF na sent. ext. 1.037, pleno, 7-10-1942, na "Revista Forense", 93/302).

Homologação de sentença estrangeira — Citação de cônjuge — Exige-se a citação do outro cônjuge, ainda quando a homologação se restringe aos efeitos patrimoniais. (Ac. na "Revista Forense", 74/41).

Homologação de sentença estrangeira — Domicílio — Concede-se homologação da sentença estrangeira de divórcio ainda que nada conste a respeito do domicílio dos nubentes, desde que as circunstâncias o indiquem com precisão. (Ac. un. do STF, rel. Min. Castro Nunes, sent. ext. 976, na "Revista Forense", 91/406).

Homologação de sentença estrangeira — Nos termos do art. 12, § 4º, letra "b", n. 5, da Lei 221, de 1894, não pode ser homologada a sentença estrangeira, decretando o divórcio com dissolução do vínculo conjugal, para ter efeitos no Brasil, em face do Direito brasileiro que repele aquela forma de divórcio. Votos vencidos: Homologa-se a sentença estrangeira para efeitos patrimoniais, embora haja decretação do divórcio com dissolução do vínculo. A sentença deve ser homologada na parte em que não ofende o direito público do Brasil. As sentenças que tem por exclusivo objeto o estado e a capacidade, não precisam de homologação. Tais sentenças se apresentam unicamente em documentos aptos para determinar uma qualidade ou estabelecer um fato, e nada mais. A mulher brasileira, casada com súdito de nação que admite o divórcio absoluto, não perde a sua nacionalidade "ex-vi" do Dec. de 10-9-1860, e por conseguinte, não pode convolar segundas núpcias porque ofende o direito brasileiro e sua lei pessoal, o que se não verifica com o marido em face de seu direito nacional. (Sent. ext. n. 679, STF, 1-10-1913, rel. Min. Oliveira Ribeiro, "Revista do Supremo Tribunal Federal", 7/43).

Homologação de sentença estrangeira — Juiz incompetente — Homologação de sentença estrangeira não é de ser

atendida se evidente é a incompetência do juiz estrangeiro para proferir a sentença, por estar provado não residirem os cônjuges divorciantes na sua jurisdição. (Sent. ext. 964, rel. Min. Cunha Melo, na "Revista Forense", 80/80).

Homologação de sentença estrangeira — Divórcio sem domicílio — Cônjuges portugueses não domiciliados no México, onde pediram o divórcio. Nega-se a homologação. (Ac. no "Arquivo Judiciário", 95/57) (s. ext. 1.178).

Homologação de sentença estrangeira — Divórcio — Domicílio no Brasil — Não se homologa sentença de divórcio proferida em país estrangeiro desde que os cônjuges sejam residentes e domiciliados no Brasil. Incompetência internacional do juízo estrangeiro. ("Arquivo Judiciário", 92/107). S.E. 1.149).

— "Sentença de divórcio de cônjuges estrangeiros residentes no Brasil. Homologação para *todos os efeitos*" ("Arquivo Judiciário", 86/244) (Sent. ext. n. 1.104).

Homologação de sentença estrangeira — Divórcio — Lei do Casamento — Para que se dê o reconhecimento do divórcio é necessário que a dissolução do matrimônio seja possível pelo direito do que estiver submetido o casamento do estrangeiro. No caso o matrimônio é indissolúvel porque o domicílio conjugal é no Brasil, onde se encontra a mulher. (Sent. ext. 1.120, "Arquivo Judiciário", 89/428).

Homologação de sentença estrangeira — Citação irregular — É recusada a homologação de sentença estrangeira proferida por juiz incompetente em ação para que não foi citado, regularmente, o réu, porquanto residente em lugar sabido e certo, não foi pessoalmente intimado da propositura da ação. (Sent. est. 762, "Revista do STF", 25/50 — dez/1920).

Homologação de sentença estrangeira — Incompatibilidade — Nega-se a homologação à sentença estrangeira que o decretou. Voto vencido do Min. G. Natal: Não há como considerar contrária à ordem pública no Brasil, onde o casamento é con-

trato civil, a lei estrangeira que faculta aos cônjuges entre os quais se deu o rompimento, a honesta declaração dessa situação de fato e o reconhecimento pelo juiz, quando perdura por tempo suficiente para convencer de que é definitiva e irrevogável. (Ac. de 1-10-1913, rel. Min. Oliveira Ribeiro, na "Revista Forense", 20/379).

Homologação de sentença estrangeira — Mulher brasileira — Não pode ser homologada sentença estrangeira que anula casamento de mulher brasileira residente no Brasil. (Ac. STF pleno, 21-6-1944, na sent. est. 1.057, rel. Min. Laudo de Camargo, na "Revista Forense", 101/311 (1945).

Homologação de sentença estrangeira — Divórcio — Aplicação da nova lei de Introdução ao Código Civil — Na vigência da antiga lei de Introdução ao Código Civil a homologação da sentença de divórcio decretada no estrangeiro não podia produzir aqui senão efeitos patrimoniais. A nova lei, adotando o princípio domiciliar, mudou a situação. A não ser que se trate de nacionais prevalece o princípio do domicílio. Tratando-se de estrangeiros residentes em país estrangeiro cuja lei admite o divórcio, deve a homologação ser concedida para os efeitos. (Ac. STF, 23-6-43, na sent. est. 1.039, rel. Min. Aníbal Freire, na "Revista Forense", 98/361).

Homologação de sentença estrangeira — Divórcio — Domicílio Brasileiro — Falta competência ao tribunal estrangeiro para decretar a dissolução de casamento de pessoa domiciliada no Brasil, ainda que ambos os cônjuges estrangeiros. (STF, sent. est. 1.030, rel. Min. Aníbal Freire, na "Revista Forense", 94/482).

Homologação de sentença estrangeira — Divórcio — Mudança de domicílio — Competente é a justiça de país estrangeiro para a sentença de divórcio quando o casal nele residia ao tempo do pedido. A mudança posterior de domicílio não afeta a competência internacional. (Sent. est. n. 1.043 (embs.) rel. Min. Laudo de Camargo, ac. un. do STF, pleno, de 17-5-44, na "Revista Forense", 101/311).

Homologação de sentença estrangeira — Divórcio — Novas núpcias — Homologa-se a sentença estrangeira de divórcio para todos os efeitos, mas com a ressalva de não contraírem novas núpcias no Brasil, embora sejam os cônjuges estrangeiros. (Ac. STF, sent. est. 1.051, rel. Min. Orozimbo Nonato, na "Revista Forense", 113/385).

Homologação de sentença estrangeira — Divórcio — Reconhecimento da situação de cônjuge estrangeiro — Divórcio a vínculo decretado em país que o permite e donde são naturais ambos os cônjuges. A sentença que resolveu a respeito não pode deixar de ser executada, pois não se trata de decretar o divórcio em nosso país, que o repele, mas de resolver a situação dos cônjuges estrangeiros, quanto à sua capacidade internacional. (Ac. na "Revista Forense", 65/545).

Homologação de sentença estrangeira — Divórcio a vínculo — Ordem Pública — É de se homologar para todos os efeitos a sentença proferida em ação de divórcio pela justiça estrangeira competente, entre cônjuges estrangeiros naturais do país que o consagra. Não há ofensa à ordem pública brasileira no reconhecimento daquele diploma judicial; estando o processo revestido das formalidades legais extrinsecamente exigíveis é de se deferir o pedido. (Sent. est. n. 956, rel. Min. Eduardo Espíndola, ac. do STF de 21-10-1936, na "Revista dos Tribunais", 109/355).

Homologação de sentença estrangeira — Divórcio de estrangeiros — Homologa-se, sem restrições, a sentença que decreta o divórcio dos cônjuges de nacionalidade estrangeira. Não importando ofensa à ordem pública, nacional ou internacional, a permissão de casamento, no Brasil, de estrangeiros divorciados. Desde que os estrangeiros tenham preenchido as condições exigidas por sua lei quanto à capacidade, e não incorrem nos impedimentos da lei brasileira, o seu casamento não poderá ser impedido com brasileiros. (Ac. na sent. est. 1.083, rel. Min. Lafaiete de Andrada, unânime, do STF, Pleno, em 26-12-46, na "Revista Forense", 116/62).

Homologação de sentença estrangeira — Mulher estrangeira — Prova da nacionalidade — Não estando provada a nacionalidade da mulher, a qual é domiciliada no Brasil, não é possível homologar a sentença de divórcio. (Sent. est. n. 994, rel. Min. Eduardo Espínola, ac. do STF, un., em 25-10-34, na "Revista Forense", 82/640).

Homologação de sentença estrangeira — Divórcio — Domicílio no Brasil — Não pode ser homologada a sentença de divórcio proferida pela justiça estrangeira em relação a cônjuges estrangeiros residentes no Brasil ao tempo da celebração do casamento na embaixada do seu país, continuando a residir no Brasil ao tempo em que foi proferida aquela sentença. (Sent. est. 1.015, rel. Min. Waldemar Falcão, na "Revista Forense", 91/396).

Homologação de sentença estrangeira — Execução — Exige-se a homologação de sentença estrangeira unicamente para a execução. (Ac. do STF de 1-12-1915, na "Revista do STF", IX, pág. 48).

Homologação de sentença estrangeira — Testamento feito por brasileiro no estrangeiro — Homologação — Decisões Administrativas — A vênua concedida pela justiça de país estrangeiro para execução de testamento lá feito por brasileiro, na forma prescrita pela lei nacional, não está sujeita à fiscalização do STF, devendo o ato, para produzir efeitos no Brasil, ser apreciado por nossos Juizes, mediante o "cumpra-se" de caráter administrativo. — As decisões administrativas não fazem coisa julgada nem ensejam a ação rescisória. (Sent. estrangeira, n. 1.020, rel. Min. Goulart de Oliveira, ac. un. do STF, pleno, em 23-6-1943, na "Revista Forense", 99/670).

Imposto de transmissão causa-mortis — Domicílio — Mulher de quem o tinha no Brasil, pretendida aplicação do art. 36, parágrafo único do CCB. Imposto de transmissão "causa mortis" — Sobretaxa para os sucessores residentes no estrangeiro — Dispensa não acolhida. (Ag. de inst. 1.308, ac. un.

da 2ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, rel. des. Aquiles Ribeiro, em 27-3-1936, na "Revista dos Tribunais", 103/575).

Incompetência da justiça estrangeira — Não pode a justiça inglesa decretar o divórcio de casal com domicílio no Brasil. (Ac. do STF, rel. Min. Laudo de Camargo, na sent. est. 1.026, na "Revista Forense", 105/69).

Inventário — Mulher brasileira casada com estrangeiro sob regime que exclua a comunhão universal — À mulher casada com estrangeiro sob regime que exclua a comunhão universal, por isso que é herdeira de usufruto vitalício, nos termos da lei de proteção à família, e, principalmente, se nomeada em testamento herdeira usufrutuária de todos os bens situados no Brasil, deve ser deferido o cargo de inventariante, de preferência ao testamenteiro, que só exerce tal cargo na falta de cônjuge meeiro ou de herdeiro. (Ag. n. 6.958, rel. Des. Duque Estrada, ac. un. da 4ª Câm. Civ. do T.A. do antigo D.F., em 25-2-1944, na "Revista Forense", XCIX/420).

Inventariante — Exercício do cargo por cidadão de nacionalidade alemã — Cidadão alemão, como japonês e italiano, não pode exercer o cargo de inventariante. (Ag. inst. 6.780, rel. des. Cândido Lôbo, ac. un. da 5ª Câm. Civ. Trib. de Apel. do ant. D. Federal, em 28-1-1944, na "Revista dos Tribunais", 151/264).

Inventariante — Impugnação à nomeação — Pessoa que se casara com o "de cujus" perante um consulado, sem que precedesse à homologação no Brasil da sentença de divórcio obtida no país de origem — *Substituição por inventariante nativo* — *Medida de prudência* — Julga-se fundamentada e séria a oposição feita pelos herdeiros à qualidade da agravante, consistente, como é, na alegação da nulidade de pleno direito de seu casamento com o "de cujus", realizado em consulado, sem que fosse precedida de homologação no Brasil, a sentença de divórcio que a mesma agravante obteve da Justiça de seu país.

(Ag. n. 23.087, rel. Pedro Chaves, ac. da 3ª Cam. Civil do T. Ape. de São Paulo, em 6-9-44, em "Revista dos Tribunais" 153/157).

Inventariante — Nomeação de herdeiro residente fora do país — Possibilidade — A simples circunstância de residir o herdeiro fora do país, não o impede de exercer o cargo de inventariante. (Ag. de inst. 4985, rel. des. Francisco Pereira de Bulhões Carvalho (designado), ac. 4ª Cam. Civil. do TJ do ant. Distrito Federal, em 2-8-1954, maioria, na "Revista dos Tribunais" 234/434).

Inventário — Abertura após o decurso do prazo de trinta dias — Motivo justificado no atraso — Falecimento ocorrido no estrangeiro — Não aplicação da multa prevista no art. 23 da Lei n. 3.688, de 31 de dezembro de 1956 — O dispositivo fiscal contido no art. 14 do Livro V, do Código de Impostos e Taxas, prevendo uma majoração de 20% em razão de residir o herdeiro no estrangeiro, deve incidir sobre o tributo que for devido, como um adicional. — A impossibilidade de abertura do inventário dentro do prazo de 30 dias, provada pelas circunstâncias, justifica a não aplicação da multa prevista no art. 23 da lei n. 3.688 de 31-12-1956. (Ag. de inst. n. 124.627, rel. des. Batalha de Camargo, ac. un. da 2ª Cam. Civil do TJ de São Paulo, em 4-6-1963, na "Revista dos Tribunais" 362/187).

Inventário — Apelação — decisão sobre a qualidade de herdeiro — Regime de bens — Sucessão — Aquisição de nacionalidade brasileira — Da decisão sobre a qualidade de herdeiro cabe o recurso de apelação. Sendo os cônjuges de nacionalidades diversas e estrangeiros ambos, o regime que deve prevalecer é o do primeiro domicílio conjugal. — Reconhece-se a comunhão de fato dos bens, quando se verifica que foram adquiridos pelo esforço comum dos cônjuges. — A matéria de sucessão deve ser decidida de acordo com a lei nacional do "de cuius". — Se o pretendente à aquisição da nacionalidade brasileira falece antes da expedição do ato respectivo, não se

dá a renúncia da nacionalidade de origem. (Ap. n. 16.654, rel. des. Manuel Carneiro, ac. da 2ª Cam. Civil do T. Ap. São Paulo em 19-11-1942, na "Revista Forense" 94/304).

Inventário — Bens de pessoa falecida no estrangeiro — Competência do último domicílio do "de cujus" no Brasil — Competente para o inventário dos bens de pessoa falecida no estrangeiro, deixando bens no Brasil, deve ser o juízo do último domicílio do "de cujus" no país. — Aplicação do art. 135, § 1º do Código de Processo Civil. (Ag. n. 1648, rel. Samuel Silva, ac. do TJ do Rio Grande do Sul, em 1-4-1942, na "Revista Forense" XC/792).

Inventário — Competência — Se o falecimento do inventariado tiver ocorrido no estrangeiro, é competente para o inventário o foro do seu último domicílio no Brasil e, incerto esse domicílio, o foro da situação do imóvel. (Confl. de jurisd. n. 1685, rel. Min. Lafayette de Andrada, ac. un. da 1ª turma do STF, em 15-10-1947, na "Revista Forense" CXVII/137).

Inventário — Competência — "de cujus" brasileiro falecido em Portugal — O fato de ter o "de cujus" brasileiro falecido em outro país, onde seria domiciliado, não impede o processamento do inventário no Brasil, nos precisos termos do art. 135, § 1º do Código de Processo Civil. (Ag. de inst. n. 48.218, rel. des. Vasco Conceição, ac. un. da 4ª Cam. Civil do TJ de São Paulo, em 20-4-1950, na "Revista dos Tribunais" 186/845).

Inventário — Cônjuges italianos — Separação — Colação — O regime de bens no casamento de italianos é de completa separação. Não é, pois, o cônjuge supérstite obrigado a dar bens em inventário. Da decisão que nega esse direito, cabe agravo. (Ac. no proc. 5905, rel. des. Baptista de Oliveira, na "Revista Forense" 69/588 1963).

Inventário — Cônjuges italianos — Segundas nupcias — Tratando-se de inventário de italiano, casado duas vezes, a primeira italiana e segunda brasileira, tendo filhos do primeiro leito, deve abranger todos os bens cabendo aos filhos a

metade dos existentes, ao tempo do falecimento de sua mãe, e mãis a metade dos bens do casal, ao tempo do falecimento de seu pai, sendo que à viúva cabe a outra metade destes últimos bens. (Ap. n. 16874, rel. des. Almeida Ferrari, ac. un. da 3ª Cam. Civil do T.T.A. de São Paulo, em 8-8-1946, na "Revista Forense" CX/185).

Inventário — Cônjuges italianos — Regime de bens — Separação — Comunhão de aquestos — Italianos os cônjuges e realizado o casamento antes da nova Lei de Introdução ao Código Civil, o regime de bens teria, forçosamente, que ser de completa separação. Todavia, tem a jurisprudência admitido, em casos semelhantes, a comunhão dos adquiridos na constância do matrimônio, por esforço conjunto. Não se justifica, assim, no inventário, o pedido de exclusão da filha de "de cujus" inicialmente indicada herdeira da meação. (Ap. n. 48.515, rel. des. Cantidiano Garcia de Almeida, ac. da 6ª Cam. Civil do T.J. de São Paulo, em 23-6-1950, na "Revista dos Tribunais" 188/193).

Inventário — "De cujus" falecido na Itália onde era domiciliado — Competência — Bens no Brasil — A Justiça brasileira é incompetente para o processamento de inventário de pessoa domiciliada no estrangeiro, embora aqui tenha deixado bens, salvo o caso do art. 165 da Constituição Federal. (Ag. de pet. n. 53.763, rel. Juiz Pedro Augusto do Amaral, ac. un. da 4ª Cam. Civil do T.A. de São Paulo, em 29-8-62, na "Revista dos Tribunais" 334/438).

Inventário — Divórcio — Casal brasileiro — Regime de comunhão — Sendo os cônjuges brasileiros, casados no Brasil, pelo regime de comunhão de bens, o seu divórcio decretado no Uruguai, onde residiam, não opera a dissolução do vínculo matrimonial, nem altera o regime de bens do casamento. É legal pois, que concorra a viúva, na qualidade de meeira, à herança em que o marido era herdeiro. (Ap. n. 280, rel. des. Antonio Augusto Uflacker, ac. un. da 3ª Cam. Civil do T.J. do Rio Grande do Sul, em 28-11-1957, na "Revista Forense" 187/252).

Inventário — Habilitação de herdeiro — Filiação ilegítima — Sentença estrangeira — Questão de alta indagação — A Sentença estrangeira, proferida em ação contenciosa de pesquisa de paternidade, para que se execute no Brasil, há de atender aos requisitos do art. 15 da Lei de Introdução ao Código Civil. — O processo de inventário não comporta questões de alta indagação, como a de reconhecimento de filiação ilegítima, devendo as partes ser remetidas às vias ordinárias. (Ag. pet. n. 55, rel. des. Homero Pinho, ac. un. da 5ª Cam. Civil do T.J. do antigo D.F., em 21-1-49, na “Revista Forense” CXXVI/482).

Inventário — Inventariante — Casal italiano — Regime de separação — Deve ser mantida no cargo de inventariante a viúva de nacionalidade italiana que se casara com italiano, pelo regime de separação de bens, desde que lhe caiba o usufruto de dois terços do patrimônio do “de cujus”, assegurado pela lei da Itália e desde que esteja a viúva de posse dos bens. (Ag. de inst. 83.817, rel. des. David Filho, ac. un. da 1ª Cam. Civil do T.J. de São Paulo, em 15-4-1948, na “Revista dos Tribunais” 275/445).

Inventário — Regime de bens — Estrangeiros — Meação — A viúva estrangeira casada no exterior com estrangeiro tem direito à meação dos bens deixados pelo “de cujus” ainda que o regime não haja sido o da comunhão. (Ap. n. 11.761, rel. des. Newton Luz, ac. un. 2ª Cam. Civil do T.J. de Minas Gerais, em 30-6-1956, na “Revista Forense” 176/251 e na “Jurisprudência Mineira” vol. XI, 1 a 6, pág. 357).

Investigação de paternidade — Competência — Proposta uma ação de investigação de paternidade por um brasileiro residente no Rio de Janeiro contra detentor de herança que se afirma ser o pai natural e sendo a mãe a autora portuguesa, a ação de alimentos deve ser julgada pela Justiça Federal. (Ac. do STF de 12-8-1919, rel. Min. Pedro Lima, na “Revista Forense” XXXIII/373).

— “Ação de reconhecimento de filiação. Questão de Direito Internacional Privado. Pai italiano, filho brasileiro. Con-

cubinato. Competência da Justiça Federal para questões de Direito Internacional Privado. Tratando-se de pai italiano e filho brasileiro aplicável é a lei brasileira no reconhecimento forçado da filiação. Inteligência do artigo 363 ns. I e III do Código Civil. (Ac. do Tribunal de Justiça de Minas de 29-1-1923, na "Revista Forense" XLV, pág. 44).

Investigação de paternidade — Sentença estrangeira — Contrariedade à ordem pública — Não é contrária à ordem pública no Brasil a sentença proferida em ação de investigação de paternidade, processada em país estrangeiro, e entre estrangeiros, atenta às razões que ditaram outrora ao legislador brasileiro a proibição de tal investigação e que ele próprio reconheceu insubsistentes, admitindo-a no art. 363 do C.C. (Ac. do STF de 29-8-1917, na "Revista do STF, XVI/306).

Investigação de paternidade — Sentença estrangeira — Incompetência — Homologação de sentença estrangeira sobre investigação de paternidade, posto que se trate de sucessão e o "de cujus" e sua viúva sejam brasileiros, residentes no Brasil, os bens situados no Brasil e os herdeiros domiciliados no Brasil, a justiça portuguesa é incompetente para proferir sentença naquela ação. (Ac. do STF de 21-11-1932, no "Arquivo Judiciário", XXVIII/379).

Lei domiciliar e lei nacional — Introdução ao Código Civil — A nova Lei de Introdução ao Código Civil, rompendo com o direito anterior, firmou o princípio da lei domiciliar como reguladora da capacidade civil, dos direitos de família, das relações entre os cônjuges e da sucessão legítima e testamentária. (Ap. n. 31.022, rel. des. Cunha Cintra, ac. da 4ª Cam. Civil do T.J. de São Paulo, em 27-3-1947, na "Revista Forense" 116/496).

Moeda estrangeira extinta — Ação de restituição — Não há falar em presunção de ação de restituição de depósito, pelo fato de não ter sido movimentada a conta bancária há mais de 40 anos, se o crédito sequer foi recolhido pelo Banco ao Tesouro Nacional, como prevê a lei 2.313 de 1954.) A dívida

monetária não perece mesmo por mudança de sistema monetário. O princípio da indestrutibilidade da dívida monetária ainda em face do desaparecimento da antiga moeda, constitui ponto de vista assente em Direito comparado. Esse princípio foi acolhido também em nosso direito. O depósito bancário feito em antigos marcos alemães não deve ser restituído segundo o valor do marco em curso forçado na Alemanha, mas, sim, em cruzeiros novos, atendidas as tabelas de conversão do direito monetário germânico para a substituição pela moeda atual. (Ac. na "Revista dos Tribunais, fevereiro de 1960, vol. X/400).

Nacionalidade brasileira — Opção — A naturalização do pai, posterior ao nascimento do requerente, não tem o efeito de torná-lo brasileiro nato; indeferimento de opção por este manifestada, não obstante o registro provisório anteriormente obtido em processo de jurisdição voluntária, que não faz coisa julgada. (Ac. p. maioria, 1ª turma do TFR, no RN 760, rel. Min. Jorge Lafayette Guimarães, no D.J. de 28-8-1972, pág. 5543).

Nacionalidade — Declaração de apátrida — Admissibilidade através do mandado de segurança — Mulher alemã — Marido brasileiro — Perda de nacionalidade — Reconhece-se o direito de mulher de origem alemã obter através de mandado de segurança, a declaração de sua qualidade de apátrida pelo fato de ter casado no Uruguai com cidadão brasileiro anteriormente desquitado, e, vindo ela a residir no Brasil. (Embs. no mand. de seg. n. 16, ac. do TFR em 3-10-49, rel. Min. Arthur Marinho, no "Diário da Justiça da União" de 25-5-50, pág. 1432 e na "Revista dos Tribunais" 188/467).

Nacionalidade — Estatuto pessoal — Regime de bens — Lei aplicável — Declaração que não importa na opção pela lei brasileira — Bens parafernais — Propriedade e posse — Administração — Mandato expresso ou tácito — Falência — Não os deve abranger a arrecadação — Nacionalidade estrangeira — Prova — Passaporte — Quando não a demonstra — Naturalização posterior ao casamento — Efeitos quanto aos

bens do casal — Contrato de casamento — Imutabilidade — Convenções antenupciais — Inscrição no Registro de Imóveis — Direito anterior ao Código Civil — EMENTA — Não há dúvida que o estabelecimento do regime de comunhão em nosso direito não exige pacto antenupcial, mas dos que constitui execução no sistema da lei aplicável há de ser convencionado de acordo com os seus mandamentos. (Ac. STF unânime, no rec. exte. 2.201, rel. Min. Bento de Faria, no “*Archivo Judiciário*” XVII-1931, pág. 402).

Nacionalidade — Estrangeiro — Apatrida — Medidas restritivas — Súdito do eixo — As leis de exceção do tempo de guerra, ditada contra os cidadãos dos países inimigos não se aplicavam àqueles naturais dos mesmos que tinham perdido a respectiva nacionalidade por medidas dos seus governos e de natureza chocante com a índole de nosso regime de direito. (Mand. de seg. n. 1058, ac. do TRF, de 17-9-51, rel. Min. Arthur Marinho, no “*Diário da Justiça*” da União, de 25-2-52, pág. 845 e na “*Revista dos Tribunais*” 208/641).

Nacionalidade — Naturalização — Quando a naturalização é de ambos os cônjuges, o império da lei da nova pátria compreende o contrato do casamento nos seus vários aspectos, tendo como limitação apenas direitos adquiridos de terceiros. (Ap. Civ. n. 4459, ac. por maioria do STF, em 9-12-1927, rel. ad-hoc Min. Muniz Barrios: no “*Archivo Judiciário*” VIII, 1928, pág. 201).

Nacionalidade — Naturalização tácita — A naturalização tácita do art. 69 da Constituição Federal estende-se a todo estrangeiro residente no Brasil ao tempo da proclamação da República e que no Brasil continuou, após a promulgação da Constituição, sem haver declarado dentro de 6 meses o ânimo de conservar a sua nacionalidade de origem, não se fazendo necessária a carta de naturalização. A lei nacional do falecido é aplicável à sucessão legítima ou testamentária, à ordem da vocação hereditária, aos direitos dos herdeiros e à validade intrínseca das disposições do testamento. (Ac. do STF, por maioria, no rec. ext. 1951, em 1-8-1928, rel. Min. Hermenegildo de Barros, no “*Archivo Judiciário*” VIII/294 1928).

Nacionalidade brasileira — Opção — Competência do juízo da vara da fazenda — É competente o Juízo da Vara da Fazenda Pública para conhecer o pedido de opção pela nacionalidade brasileira. (Confl. Jurisd. n. 2428, ac. do STF, Pleno, em 27-10-58, rel. Min. Barros Barreto, no "Diário da Justiça da União", setembro, 1959, pág. 3200, ap. ao n. 215).

Nacionalidade — Opção — Efeito "ex-nunc" — A opção da nacionalidade brasileira só é facultada a filho de brasileiro, não se estendendo ao filho de estrangeiro. Para tal efeito, não é possível invocar a naturalização concedida anteriormente ao pai ou à mãe, porque ela não retroage. (Rec. ext. n. 46.305, rel. Min. Vítor Nunes Leal, ac. un. da 2ª turma do STF em 11-7-61, na "Revista Forense", 204 (1963) pág. 131).

Nacionalidade — Opção — Juízo competente — Juiz de Direito — Importando a decisão sobre opção de nacionalidade não só matéria suscetível de recurso, como, ainda, envolvendo questão de estado civil, carece de competência para processá-la e julgá-la o Juízo de Circunscrição Civil, por não fruir das garantias constitucionais inerentes ao magistrado. (Ag. pet. n. 1.945, da 5ª Câm. Civ. do TJ-DF (antigo), em 4-9-1951, rel. des. Serpa Lopes, no "Diário da Justiça", da União, setembro, 1952, pág. 4.163, apenso n. 205).

Nacionalidade brasileira — Opção — Prazo — Contagem — Início — Interpretação do art. 129, n. II, da Constituição Federal de 1946. — O prazo de 4 anos, para opção pela nacionalidade brasileira, previsto na Constituição, conta-se da sua data, para os que já haviam completado a maioridade. (Ag. pet. n. 1.234, da 2ª Turma do TFR, 25-10-50, rel. Min. Alfredo Bernardes, na "Revista de Direito Administrativo", janeiro-março de 1952, pág. 219, vol. 27).

Nacionalidade brasileira — Opção — Prazo a partir da maioridade civil — Emancipação antecipada — O prazo de caducidade, fixado em 4 anos, a partir da maioridade civil (art. 9º do Código Civil) para o exercício do direito de opção de nacionalidade, não se antecipa em decorrência de emanci-

pação consequente ao exercício de função pública. (Ag. inst. 43.801, ac. da 1ª turma do STF, em 15-10-58, rel. Min. Djaci Falcão, na "Revista Trimestral de Jurisprudência", 1969, vol. 48, pág. 567).

Nacionalidade — Opção — Prazo prescricional — O prazo prescricional para a opção de nacionalidade deverá contar-se a partir da maioridade civil e não da política. Se o indivíduo, antes dos 21, é, pela nossa lei substantiva, considerado relativamente incapaz para certos atos, nessa incapacidade ter-se-á que incluir, forçosa e racionalmente, a manifestação da vontade para um ato tão importante como a escolha da nacionalidade. (Ag. pet. n. 4.876, rel. Min. João José de Queirós, ac. un. da 1ª turma do TFR, em 14-5-55, na "Revista Forense" (186/179)).

Nacionalidade — Registro de nascimento — Competência — Ação Penal — Ação de anulação — Questões de nacionalidade, como a da fraudulenta obtenção de registro como brasileiro, interessam à União Federal e pertencem, em grau de recurso, à competência do Tribunal Federal de Recursos. Só com prévia anulação do registro dado como falso é possível apreciar em juízo penal a respectiva infração. (H.C. n. 444, rel. Min. Cunha Vasconcelos, ac. por maioria do TFR, em 30-4-56, na "Revista Forense", 169/344).

Nacionalidade brasileira — Aquisição — Naturalização tácita — Quando e como ocorre — Achando-se o estrangeiro no Brasil, quando da vigência da Constituição de 1891, foi alcançado pela grande nacionalização, desde que no prazo fixado de 6 meses, não tenha demonstrado o seu propósito de conservar a nacionalidade de origem. — Casando-se no Brasil, perante autoridade judiciária brasileira, aceitando a nossa legislação, inclusive quanto à exigência de regime de bens, obrigatório e de separação, por ser maior de 60 anos, de idade, ratificou o estrangeiro a sua intenção de se considerar brasileiro. (Emb. n. 1.014, rel. des. Frederico Sussekind, ac. da 3ª Câm. Civ do TJ do antigo DF, em 9-7-1952, no "Arquivo Judiciário", CVI, fasc. I, abril, 1953, pág. 69).

Nacionalidade brasileira — Aquisição — Naturalização tácita — Revogação ou cassação — Inadmissibilidade — Impossível, quer por Decreto do Poder Executivo, quer por decisão judicial, cassar a naturalização constitucionalmente outorgada, sob pretexto de prática de atos contrários aos interesses nacionais. (Ap. n. 2.502, rel. Min. João José de Queirós, ac. da 2ª turma do TFR, em 21-10-53, no “Arquivo Judiciário”, junho, 1954, vol. CX, fasc. 3, pág. 339).

Nacionalidade brasileira — Aquisição pela Constituição Federal de 1891 — Irreversibilidade — Nacionalidade brasileira. Sua aquisição conforme a Constituição de 1891. A alteração do critério para a aquisição da nacionalidade por nova Constituição não importa a perda da nacionalidade dos que a adquiriram com base na Constituição anterior. (Rec. ext. n. 61.094, rel. Min. Gonçalves de Oliveira, ac. un. da 3ª turma do STF em 22-3-68, na “Revista Trimestral de Jurisprudência”, vol. 44 (1968), pág. 609).

Nacionalidade brasileira — Naturalização — Cancelamento — Exercício de atividades contrárias aos interesses do País — A qualidade de cidadão concedida é sempre de ordem política. A naturalização não transforma em “natural” o que é meramente “adquirido”. (Embargos n. 26.256, rel. Min. Cândido Mota Filho, ac. do STF, Pleno, em 12-1-59, no “Diário da Justiça da União”, março, 1960, págs. 756, ap. n. 72).

Nacionalidades diferentes — Competência do Judiciário Federal — O divórcio ou desquite de cônjuges de nacionalidades diferentes constitui questão de Direito Internacional Privado, da competência privativa do Judiciário Federal (Constituição, art. 60, letra “h”). Desde que as legislações dos esposos admitem a mesma causa invocada como fundamento do pedido, e esta se veja provada, é de se julgar procedente a ação. (Rel. Octavio Kelly, em 4-4-45, na “Revista Forense”, 45/71).

Pagamento em moeda estrangeira — Cláusula rebus sic stantibus — A ação da cláusula “rebus sic stantibus” é e deve ser jurídica — No Brasil não pode ser feito pagamento algum

em moéda que não seja a nacional, mesmo de empréstimo contraído no estrangeiro, em moéda estrangeira, desde que se trate de execução de dívida em que é interessado o regime hipotecário brasileiro. Isso se dá ainda quando o contrário fique estipulado no contrato. (Ac. na "Revista Forense", 1943, v. 95).

Reconhecimento de filhos adulterinos — Embora a lei portuguesa, chamada de proteção aos filhos ilegítimos, permita o reconhecimento dos adulterinos, não pode um cidadão português reconhecer aqui no Brasil, um filho ilegítimo, havido de mulher portuguesa, casada com outrem. (Ac. na "Revista dos Tribunais", LIX, pág. 17).

Recurso — Agravo de petição — Testamento — Despacho negativo de cumprimento — Competência — Inventário. — O agravo de petição é o recurso legítimo da decisão que nega execução, no Brasil, a testamento de pessoa falecida no estrangeiro. A Justiça brasileira é competente para o processamento de inventário de estrangeiro falecido na Itália e que deixou bens situados no Brasil, aos herdeiros aqui domiciliados. "(Ag. de pet. n. 87.579, rel. des. Edgard de Moura Bittencourt, ac. un. da 4ª Câm. Civ. do T.J., São Paulo, em 8-5-1958, na "Revista dos Tribunais", 277/499).

Regime de bens — Estrangeiros — Sírios e libaneses, casados no Brasil, ao tempo de vigência do art. 8º da antiga Lei de Introdução ao Cód. Civil e que não optaram pela lei brasileira, têm seu regime de casamento regulado pela sua lei nacional, cujo regime legal é o de separação completa e absoluta, não admitindo a comunhão de aquestos. (Ac. nos embs. 88.124, rel. des. Vieira Neto, 1º grupo de Câmaras Civas, em 4-8-1959, na "Revista Forense", 192/241 (1969).

Regime de bens — Inventário — Apelação — Decisão sobre qualidade de herdeiros — Sucessão — Nacionalidade brasileira — Aquisição — Na decisão sobre a qualidade de herdeiros cabe o recurso de apelação. Sendo os cônjuges de nacionalidades diversas e estrangeiros ambos, o regime que deve prevalecer é o do primeiro domicílio conjugal. Reconhe-

ce-se a comunhão de fato de bens, quando se verifica que foram adquiridos pelo esforço comum dos cônjuges. A matéria de sucessão deve ser decidida de acordo com a lei nacional do "de cujus". Se o pretendente à aquisição da nacionalidade brasileira falece antes da expedição do respectivo registro, não se dá a renúncia da nacionalidade de origem. (Ac. da 2ª Câm. Civ. do T.J. de São Paulo, em 10-11-1942, na ap. 16.654, rel. des. Manuel Carneiro, na "Revista Forense", 94/304 (1943).

Regime de bens — Italiano com filhos brasileiros — Lei sucessória — Havendo o "de cujus" deixado filhos brasileiros, embora tenha sido casado pelo regime de bens estabelecido na Itália, regula-se pela lei brasileira a sua sucessão. (Ac. do T.J., São Paulo, de 31-10-1939, no ag. de inst. 7.490, rel. des. Armando Fairbanks, na "Revista Forense", 81/647 (1940).

Regime de bens — Lei portuguesa — Inventariante — Em face da lei portuguesa, não pode a viúva que foi casada no regime de separação de bens, exercer a inventariança, porque não é herdeira, quando existe irmão do "de cujus". (Rec. ext. n. 5.092, rel. Min. Otavio Kelly, ac. da 1ª Turma do STF em 18-5-1942, na "Revista Forense", XCII/410).

Regime de bens — Marido italiano — Mulher brasileira — Lei Brasileira — Tratando-se de casamento entre italiano e brasileira, o regime de bens é o regime da comunhão, porque no conflito de leis prevalece a lei brasileira. (Ac. do T.J. do Rio Grande do Sul, de 17-6-1942, no ag. n. 1.710, rel. des. Silveira Carvalho, na "Revista Forense", 92/499).

Regime de bens — Opção pela Lei Brasileira — A opção pela aplicação da lei brasileira, quanto ao regime de bens no casamento só se justifica no caso de favorecer o cônjuge nacional e, não ocorrendo a hipótese, predomina a lei civil do marido. (Ac. do TJ, R. G. Sul, de 9-6-1949, no ag. n. 3.513, rel. des. Samuel Silva, na "Revista Forense", 130/199).

Regime de separação de bens — Doações Pós-nupciais — Casal italiano — Não se permitem sendo casal italiano, e de

separação o regime de bens, por motivo de idade de um dos cônjuges, as doações de um cônjuge a outro, assim mesmo as post-núpcias". (Ac. na ap. 18.366, rel. des. Mário Guimarães, na "Revista Forense", XCV/104 (1943).

Registro Civil — Nascimento no estrangeiro — Domicílio do pai — Nascimento ocorrido no estrangeiro. O domicílio do menor é o do seu pai, e se este vem para o Brasil, satisfaz a condição para se fazer brasileiro, mediante transcrição do registro de nascimento ocorrido no estrangeiro. (Ac. na "Revista Forense", pág. 218).

Registro Civil — Nascimento no Estrangeiro — Prova de idade — Certidão de Nascimento — A prova extraída dos livros do Registro Civil é inoperante em relação à idade das pessoas nascidas fora do Brasil. (Ac. na "Revista Forense", XCIX/461).

Registro Civil — Retificação — Cônjuge estrangeiro — Erro — A retificação de assento de casamento, em que a data de nascimento do cônjuge estrangeiro consta erradamente, bem como a retificação de carteira modelo 19, obtida com base em certidão de casamento, podem ser feitas independentemente de retificação processada perante o Ministro da Justiça, não sendo caso de aplicação do Dec.-Lei 5.101, de 17-12-1942. (Ac. do TJ de São Paulo, de 24-8-1953, na ap. 64.234, rel. des. Barros Monteiro, na "Revista Forense", 156/230).

Sentença estrangeira — Efeitos — Os efeitos imediatos da sentença estrangeira são determinados pela lei do país onde foi proferida tal sentença. Não se pode reputar contrária à ordem pública no Brasil a sentença estrangeira de divórcio, proferida por Juiz competente e de acordo com a lei reguladora do casamento, embora consagre esta o rompimento do vínculo conjugal. Deve ser homologada para todos os efeitos a sentença estrangeira de divórcio a vínculo, desde que os cônjuges sejam estrangeiros, naturais de país que o admite. Aplicação do Decreto 6.987, de 1878, art. 7º e do decreto 7.084, de 1898, art. 11, parte 5ª (Sent. est. n. 792 rel. Min. Guimarães Natal. "Revista do STF", 63/138).

— A sentença de divórcio a vínculo deve ser homologada para todos os efeitos, desde que os cônjuges sejam estrangeiros, súditos de país que o admite, visto que o respectivo estado é regulado pelo estatuto pessoal. (Sent. est. 798, STF em 4-8-1923, rel. Min. Edmundo Lins, “Revista do STF”, 59/108).

Sentença estrangeira — Divórcio — Efeitos Patrimoniais — A sentença de divórcio proferida em país em que existe divórcio a vínculo é homologada unicamente para os efeitos patrimoniais. (Sent. est. 775, STF, em 22-10-1921, rel. Min. Pedro Mibieli, “Revista do STF”, 40/156).

Sentença estrangeira — Divórcio — Homologação — Casamento — Por entender a capacidade civil da pessoa com o seu estatuto pessoal, sob o resguardo da respectiva soberania, é que as sentenças que a regulam, modificam ou definem, independem de homologação. — Uma sentença de divórcio a vínculo de estrangeiro está, no processo de sua habilitação para contrair casamento no Brasil, na mesma situação de qualquer documento necessário para provar sua capacidade ou seu estado civil, tal como uma certidão de idade ou de óbito, independentemente portanto, de homologação. (Ac. do TJ, São Paulo, de 3-12-48, na ap. n. 39.257, rel. des. Fernandes Martins, na “Revista dos Tribunais”, 178/197).

Sentença estrangeira — Divórcio — Cônjuges domiciliados no Brasil — Denega-se a homologação de sentença estrangeira de divórcio de casal estrangeiro domiciliado no Brasil. (Sent. est. 1.673, rel. Min. Barros Barreto, ac. un. do STF, Pleno, em 21-9-59, na “Revista Forense”, 194/110).

Sentença estrangeira — Divórcio — Homologação sem restrições — Aplicação da Lex Fori — Teoria da devolução — Ordem Pública — As sentenças válidamente proferidas no estrangeiro podem dissolver o vínculo conjugal, ainda que seja isso contrário à lei nacional, quando a própria lei nacional permite que o divórcio de seus súditos no estrangeiro obedeça a “lex fori”. — A nova Lei de Introdução ao Código Civil consagrou o sistema da lei do domicílio e excluiu, coerente-

mente, a teoria da remissão, que é, no entanto, o remédio mais adequado para as consequências ligadas ao sistema da lei nacional. — No regime da lei nacional prevalecia entre nós o princípio do reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial resultante do divórcio legalmente pronunciado no estrangeiro, entre cônjuges estrangeiros. — A ordem pública não se opõe que a homologação do divórcio se faça sem restrições, pois é preciso distinguir ordem pública, como limite ao reconhecimento das sentenças estrangeiras, do conceito de ordem pública, como limite à aplicação da lei estrangeira. (Sent. est. 926, Uruguai, rel. Min. Ribeiro da Costa, ac. do STF, Pleno, em 2-1-47, na "Revista Forense", 113/382).

Sentença estrangeira — Divórcio — Português casado com brasileira — Homologa-se sentença estrangeira de divórcio (de português casado com brasileira) com a restrição do § 6º do art. 7º da Lei de Introdução ao Código Civil. (Sent. est. n. 1.468, ac. un. do STF, pleno, em 20-10-1958, rel. Min. A. Ribeiro da Costa, in "Revista dos Tribunais", 288/838).

Sentença estrangeira — Divórcio — Homologação — Casamento Consular — Para o casamento de estrangeiros, perante Cônsul de seu país, no Brasil, não é necessária a homologação, pela nossa justiça, de sentença que decretou o divórcio de um deles. É válido o casamento feito por autoridade consular na residência dos cônjuges no território de sua jurisdição. (Ac. do TJ, São Paulo, de 27-1-1947, rel. des. Gomes de Oliveira, na "Revista dos Tribunais" 166/626 e ac. do mesmo Tribunal na ap. 26.877, rel. des. Paulo Colombo, na "Revista dos Tribunais", 164/624).

Sentença estrangeira — Homologação — Incompetência — Nega-se homologação de sentença estrangeira contra pessoa domiciliada no Brasil, por incompetência do Tribunal que a proferiu. — A mulher brasileira não perde sua nacionalidade pelo fato de casamento com estrangeiro. — É inexecutável no Brasil sentença sobre investigação de paternidade e ilegítima, máxime referindo-se ela a brasileiro naturalizado". (Ac. do STF em 10-10-1914, na "Revista do STF" V/223).

Sentença estrangeira — Homologação — Casamento — Nulidade — Não tendo sido meramente declaratória a decisão, porquanto atribui direitos, ela é constitutiva e nessa qualidade depende de homologação para ter eficácia no Brasil. — A ausência de homologação de sentença de divórcio importa validade do primeiro casamento contraído no exterior e nulidade do segundo realizado no país com brasileira, porque ofende o inciso V do art. 183 do C. Civil. (Ap. n. 49.219 embs.) rel. Des. Djací Falcão, Ac. da 3ª Câm. Civ. do TJ de Pernambuco, de 12-1-61, na "Revista Forense", 207, pág. 243).

Sentença estrangeira — Homologação — Casamento — Nulidade — A sentença de divórcio, sendo declaratória, vale como documento não dependendo de prévia homologação para ser aceita no Brasil. — Não ocorrendo bigamia e a sentença de divórcio não exigindo homologação pelo STF, improcede a alegada nulidade do subsequente casamento. (Ap. n. 121, rel. des. Izidoro João Brzezinski, ac. un. da 1ª Câm. Civ. do T. J. do Paraná, de 9-1-62, na "Revista Forense", 213/244).

Sentença estrangeira — Homologação — Divórcio entre brasileiro e estrangeira — Respeito aos nossos bons costumes — Deferimento do pedido apenas para efeitos patrimoniais — Apicção do art. 17 de Lei de Introdução ao Código Civil — EMENTA: Homologa-se no Brasil a sentença que decretou o divórcio de nacional com norte-americano, apenas para efeitos patrimoniais, sem extinção do vínculo matrimonial. (Sent. est. 996, rel. Min. Washington Osório de Oliveira, na "Revista dos Tribunais" 122/629).

Sentença estrangeira: Homologação. Juízo de deliberação. Pessoa no Brasil e ofensa à ordem pública. Aplicação dos arts. 15 e 17 da antiga Lei de Introdução ao Código Civil e art. 792 do Código de Processo Civil.

Competência: Matéria internacional. Sentença estrangeira. Sua decretação contra pessoa com morada no Brasil.

Carência de valor. Aplicação do princípio do art. 12 da nova Lei de Introdução ao Código Civil. *Ordem pública*. Conceito e compreensão da matéria. Sentença estrangeira que a ofende. Recusa de homologação. Divórcio. Aplicação do princípio do art. 17 da nova Lei de Introdução ao Código Civil. Sua ofensa ao conceito de bons costumes brasileiros. Homologação de sentença estrangeira que o decretou. Recusa. EMENTA: Não é homologável a sentença estrangeira de divórcio proferida contra pessoa que more no Brasil. — A noção de ordem pública, que é mais fácil de ser sentida do que definida, resulta de um conjunto de princípios de ordem superior, políticos, econômicos, morais e algumas vezes religiosos, aos quais uma sociedade considere estreitamente vinculada a existência e conservação da organização social estabelecida. (Sent. est. 1023, ac. do STF em 30-9-1942, rel. Min. Orozimbo Nonato, na "Revista dos Tribunais" 148/771).

Sociedade de fato — Dissolução — Casal grego — Saneador — Regime matrimonial: Prova — Não havendo prova nos autos do regime matrimonial, adotado pelos querelantes, que são gregos, não pode o juiz, com base na comunhão universal, por termo, no despacho saneador, à ação de dissolução de sociedade de fato, ora intentada. (Ap. n. 6.222, rel. des. Carlos de Campos, ac. un. da 3ª turma do T.J. do Espírito Santo, em 5-5-1965, na "Revista dos Tribunais" 362/441).

Sucessão — Estrangeiro falecido no Brasil — Lei aplicável — Art. 165 da Constituição Federal — A sucessão e o regime de bens de cidadão estrangeiro que aqui contraiu matrimônio e aqui faleceu, regulam-se pela lei brasileira. (Ap. n. 42.130, rel. des. Cunha Cintra, ac. da 4ª Cam. Civil do T.J. de São Paulo, em 30-5-1949, na "Revista dos Tribunais" 181/705).

Sucessão — (Cidadão português casado com mulher italiana — Domicílio no Brasil — Falecimento — Aplicação pretendida da lei pessoal do "de cujus" — Inadimplência — Adjudicação de bens à mulher — Manutenção — Incompetência

entre disposição do dec. lei 4.657, de 1942 e art. 165 da Constituição Federal — Inexistência — Sucessão — “De cujus” estrangeiro — Aplicação pretendida da lei vigente ao tempo do casamento — Inadmissibilidade) — EMENTA: A sucessão e o regime de bens de cidadão estrangeiro que aqui contraiu matrimônio e aqui faleceu, regulam-se pela lei brasileira: — Os direitos à sucessão não surgem com o casamento, mas sim com o fato do falecimento. Aplica-se em matéria de sucessão a lei vigente ao tempo desse fato. (Ap. 2.864, rel. Juiz Tácito M. de Goes Nobre, ac. un. da 2ª Cam. Civil do T. de Alçada de São Paulo, em 3-3-1953, na “Revista dos Tribunais” 211/433).

Testamento — Anulação — (Propositura por irmão do testador contra o cônjuge sobrevivente e legatários — Pretendida insanidade mental do “de cujus” falecido na Itália — Carência de ação decretada — Herança que tanto em face da lei brasileira como da italiana seria deferida ao cônjuge meeiro, ainda que sem testamento — Aplicação do art. 14 da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 1.661) — EMENTA: Da decisão que aprecia e resolve essa condição de ação, objetivando o mérito, o recurso cabível, na sistemática do nosso direito processual, é o de apelação. (Ag. de pt. 63.744, rel. des. Vicente Sabino Junior, ac. un. da 5ª Cam. Civ. do T.J. de São Paulo, em 11-9-1953, na “Revista dos Tribunais” 217/331).

Testamento — Brasileiro domiciliado no exterior — Concorrência de cônjuge e filho — É válido o testamento feito por brasileiro domiciliado no exterior e que institui sua única e universal herdeira a cônjuge também brasileira, com a exclusão da filha adotiva, embora da mesma nacionalidade. (Rec. ext. 59.871, rel. Min. Aliomar Baleeiro (designado), 2ª turma do STF, 31-5-66, na “Revista Forense” 217/92).

Testamento — Pessoa domiciliada no estrangeiro — Execução no Brasil — O processo a observar na execução de testamento no Brasil, há de ser o indicado pela lei processual

brasileira. (Ag. n. 7.002, rel. des. Duque Estrada Junior, ac. un. da 4ª Cam. Civil do T. Apelação do antigo D.F., em 5-5-1944, na "Revista Forense" 101/515).

Testamento — Vontade — Captação dolosa — Cônjuges portugueses — Regime de bens — Só a captação dolosa da vontade do testador pode anular o testamento. — Prevalece a lei portuguesa para o regime de bens entre cônjuges portugueses, casados na vigência do art. 8º da lei n. 3.071, de 1-1-1917. (Ap. n. 76.122, rel. des. Jonas Vilhena, ac. un. da 5ª Cam. Civil do T.J. de São Paulo, em 3-8-56, na "Revista Forense" 175/220).

Testamento olografo — Homologação — Agravo no auto do processo — Homologa-se o testamento ológrafo feito na França, que não exige testemunha, constituindo isso simples formalidade do ato jurídico. — Não tem cabimento agravo no auto do processo porque não há coisa julgada no simples processo administrativo de apresentação do testamento, nem, conseqüentemente, no despacho meramente formal que não o manda cumprir desde logo. (Ap. n. 10.144, rel. des. Marino Peixoto, ac. da 8ª Cam. Civ. do T.J. da Guanabara, em 27-9-60, na "Revista Forense" 204/160).

Testamento público — Escritura feita no exterior — Nulidade — É válido no Brasil o testamento feito em país estrangeiro de acordo com as disposições legais neste vigentes. (Ap. n. 152.526, rel. des. Gonçalves Santana, ac. un. da 5ª Cam. Civil do T.J. de São Paulo em 9-5-66, na "Revista Forense" 221/182).

Títulos de crédito — Letra de câmbio — Direito português — (Emprego apenas da palavra "Letra" com omissão de "Câmbio" — Validade — Aplicação do princípio "locus regit actum") — A cambial será válida em toda a parte se feita segundo a forma usado no lugar em que teve vencimento. (Ac. no ag. 3.939, na "Revista dos Tribunais" 113/59).

Títulos de crédito — Menor impúbere — Citação na pessoa de seu representante ou na do curador geral — Falta —

Quando não anula o processo; Documento feito no estrangeiro — Legalização nos consulados — Atos que estão sujeitos a essa formalidade — Aplicação do art. 140, § 2º do Regulamento 737 de 1950 — EMENTA: As cambiais passadas em país estrangeiro não estão sujeitas para valer em Juízo à legalização pelos cônsules, exigidas no art. 140 § 2º do Regulamento n. 737, de 1950 (Embs. n. 118, T. Apel. de Alagoas a «Revista dos Tribunais» 144/740).